



UNIVERSIDADE LUEJI A'NKONDE-ULAN

◇ Lunda Norte ◇ Lunda Sul ◇

ESCOLA PEDAGÓGICA DA LUNDA-NORTE

MESTRADO EM EDUCAÇÃO

**DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE NA
REPÚBLICA DE ANGOLA: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO**

ARIETE NZOLAMESSO QUIALA RAFAEL

**DUNDO
(2021)**



UNIVERSIDADE LUEJI A'NKONDE-ULAN

◇ Lunda Norte ◇ Lunda Sul ◇

ESCOLA PEDAGÓGICA DA LUNDA-NORTE

MESTRADO EM EDUCAÇÃO

**DIREITO À EDUCAÇÃO DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE NA
REPÚBLICA DE ANGOLA: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO**

Trabalho apresentado à Comissão Científica do Mestrado em educação da Escola Superior Pedagógica da Lunda-Norte, para a Obtenção do Título Acadêmico de Mestre em Educação.

Autor: Ariete Nzolamesso Quiala Rafael

Tutor: Prof. Dr. Roberto da Silva

**DUNDO
(2021)**

Ficha Catalográfica

Rafael, Ariete Nzolamesso Quiala

Direito à educação da pessoa privada de liberdade na república de angola: um estudo exploratório.

109f.

Inclui anexos e apendesses.

Dissertação de Mestrado (Educação) – Escola Pedagógica do Dundo da Universidade Lueji A´Nkonde. Mestrado em Educação. 2021

Orientador: Prof. Dr. Roberto Silva

1. Direito 2. Educação 3. Prisão 4. Direitos Humanos 5. Lei Penitenciária.

Folha de Avaliação

Aprovado em: 22 de Julho de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Carlos Pedro Cláver Yoba -Presidente
Instituição: Universidade Lueji A´Nkonde/Angola
Julgamento: _____

Prof. Dr. Roberto da Silva - Orientador
Instituição: Universidade São Paulo/Brasil
Julgamento: _____

Prof. Dr. Fernandes Pedro Manuel - Membro
Instituição: Universidade Piaget é subcomissário Prisional
Julgamento: _____

Prof. Dr. João Valeriano- Membro
Instituição: Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos
Julgamento: _____

Prof. (a) Dr. (a): José Mampua André - Membro

Instituição: Faculdade de Direito Universidade 11 de
Novembro
Julgamento: _____

Mestre. Carlos Domingos Trinta - Secretario

Instituição: Docente da Escola Superior Pedagógica no Dundo
Julgamento: _____

Dedicatória

Aos meus pais, Silva Mbembo Quiala e Maria Nzumba André.

E a todos que acreditam num mundo melhor, na inclusão social e na ressocialização do recluso.

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me dado força, persistência e esperança durante todo o trajeto.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Roberto da Silva, pelo apoio nos momentos desafiadores, pela confiança depositada e pelo aprendizado proporcionado, minha eterna gratidão.

Ao meu esposo, Frederico Rafael, pelo amor, pelo apoio fundamental, pela confiança, pelo impulso e pelo encorajamento em momentos decisórios.

Aos meus irmãos Rogério e Carlos Quiala, por todo o suporte, carinho e palavras de incentivo.

A todos os colegas do Mestrado, por nossas conversas e companheirismo.

A todo o corpo docente do Mestrado, pela troca, aprendizado e por auxiliarem em meu crescimento profissional.

A Direção da Universidade Lueji A'Nkonde, na província da Lunda Norte, pela oportunidade de realizar o Mestrado em uma universidade pública.

As minhas tias, Sofia, Deolinda e Bertha André, pela fonte de inspiração, força e exemplo.

Aos meus padrinhos Nunes e Madalena, por todo apoio incentivo e carinho

A minha Amiga, Leonor Sebastião Mbala, por todo apoio, carinho e palavras de incentivo.

Aos meus colegas Francisco Panzo e Francisco Mabilia, por todo apoio

Por fim, a todas as pessoas que contribuíram direta ou indiretamente para realização desta pesquisa. Muito obrigada!

Resumo

Esta pesquisa tem como objectivo principal investigar o cumprimento das disposições legais por parte do estado angolano. Em consonância com as normas internacionais, no ordenamento jurídico angolano a educação das pessoas privadas de liberdade é apontada como direito público subjetivo de todas as pessoas e dever do Estado. A ausência de investigações sobre o tema impossibilita diagnósticos claros para orientar as autoridades governamentais, assim como dificulta o planeamento e a organização da oferta, a formação de quadros, a designação de professores e a alocação de material didático-pedagógico específico para este efeito. A pesquisa é de carácter diagnóstico, de base descritivo analítica e tem como dado empírico o estabelecimento prisional de Cacanda, situado na Província da Lunda Norte.

Palavras-chaves: Direito; Educação; Prisão; Direitos Humanos; Lei Penitenciária.

Abstract

The main objective of this research is to investigate the Angolan state's compliance with legal provisions. In line with international standards, in the Angolan legal system the education of persons deprived of their liberty is identified as the subjective public right of all people and the duty of the state. The absence of investigations on the topic makes it impossible to make clear diagnoses to guide government authorities, as well as making planning and organization of supply, the training of staff, the appointment of teachers and the allocation of specific teaching material for this purpose also difficult. The research is of a diagnostic nature, with a descriptive-analytical basis and has the empirical data of the prison establishment of Cacanda, located in the Province of Lunda Norte.

Keywords: Law; Education; Prison; Human Rights; Penitentiary Law.

Lista de Gráficos

Gráfico 1- Distribuição da população prisional por idade.....	77
Gráfico 2 - Distribuição da população prisional por gênero	78
Gráfico 3 - Distribuição da população prisional por estado civil.....	79
Gráfico 4 - Distribuição da população prisional por tempo de reclusão	80
Gráfico 5 - É preso preventivo ou condenado?	81
Gráfico 6 - Distribuição da população prisional por nível de reincidência	81
Gráfico 7 - Tempo total na prisão em anos – homens e mulheres	82
Gráfico 8 - Por que parou de estudar?	83

Tabelas

Tabela 1 - Distribuição da população prisional segundo gênero e idade.....	77
Tabela 2 - Distribuição da população prisional por gênero.....	78
Tabela 3 - Distribuição da população prisional por estado civil	78
Tabela 4 - Distribuição da população prisional por tempo de reclusão.....	80
Tabela 5 - É preso preventivo ou condenado?	80
Tabela 6 – Distribuição da população prisional por nível de reincidência.....	81
Tabela 7- Tempo Total na Prisão em Anos – Homens e Mulheres	82
Tabela 8 - Por que parou de estudar?	82
Tabela 9 - Você estuda em Cacanda?	83
Tabela 10 - Você tem o hábito de ler e escrever?	84
Tabela 11 - Em Cacanda você teve ou tem acesso a	84
Tabela 12 - Em Cacanda você realizou algum curso?	84
Tabela 13 - Quantos textos ou livros você leu nos últimos 12 meses?	84
Tabela 14 - Em Cacanda você tem acesso aos materiais para escrita de cartas (Papel, Lápis, Envelope, Selos)?	85

Índice

Ficha Catalográfica	V
Folha de Avaliação	VI
Dedicatória	VII
Agradecimentos	VIII
Resumo	IX
Abstract	X
INTRODUÇÃO	11
A pesquisa e a pesquisadora	11
Objetivo Geral	14
Objetivos específicos	14
Justificativa	14
Materiais e Métodos	15
Forma de análise dos dados	17
Resultados esperados	18
CAPÍTULO I- Breve revisão da bibliografia sobre a história da pena e da prisão.....	19
1.1 Breve revisão bibliográfica e documental sobre a evolução histórica do sistema prisional em Angola.....	21
1.1.1 Organização dos estabelecimentos prisionais	25
1.2 Prevenção geral e prevenção especial	29
1.3 A Reforma do Código Penal.....	30
1.4. A Lei Penitenciária e o direito à educação para as pessoas privadas de liberdade na República de Angola	33
1.4.1 Definições	34
CAPÍTULO II – AS NORMAS INTERNACIONAIS PARA A PROTEÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE	39
2.1 O Sistema Africano de Direitos Humanos desenvolveu-se em duas etapas....	46

2.2 Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos	50
2.3 Responsabilidade jurídica dos estados signatários.....	52
CAPÍTULO III – DIREITO À EDUCAÇÃO NA REPÚBLICA DE ANGOLA.....	60
3.1 Papel da educação nos estabelecimentos penitenciários	62
3.2 Boas práticas no exercício do Direito à Educação de pessoas privadas da liberdade	64
CAPÍTULO IV – DISCUSSÃO E ANÁLISE DOS DADOS DA PESQUISA	69
4.1 Caracterização do local da pesquisa.....	69
Organograma do Estabelecimento Penitenciário de Cacanda	73
4.2 Discussão e análise dos dados da pesquisa.....	74
4.3. Discussão e análise das entrevistas com os gestores e agentes penitenciários	84
4.3.1. Respostas e comentário dos entrevistados à Questão nº 1	86
4.3.2. Respostas e comentário dos entrevistados à Questão nº 2	86
4.3.3. Respostas e comentário dos entrevistados à Questão nº 3	87
4.4.4. Respostas e comentário dos entrevistados à Questão nº 4	87
4.4.5. Respostas e comentário dos entrevistados à Questão nº 5	87
4.5.6. Respostas e comentário dos entrevistados à Questão nº 6	88
4.5.7. Respostas e comentário dos entrevistados à Questão nº 7	88
4.5.8. Respostas e comentário dos entrevistados à Questão nº 8	88
4.5.9. Respostas e comentário dos entrevistados à Questão nº 9	89
4.5.10. Respostas e comentário dos entrevistados à Questão nº 10	89
Princípio da generalização.....	90
CONCLUSÕES	93
RECOMENDAÇÕES.....	96
REFERÊNCIAS.....	98
APÊNDICES.....	102
ANEXO.....	108

INTRODUÇÃO¹

Preliminarmente informar que por ser este mestrado em educação realizada em parceria entre a Universidade Lueji A´ Nkonde e a Universidade de São Paulo e sendo o orientador acadêmico desta dissertação um docente brasileiro, optou-se de comum acordo redigir esta dissertação com o português brasileiro e com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A pesquisa e a pesquisadora

No ano de 2012 ingressei na Faculdade de Direito da Universidade Lueji A´ Nkonde, na província da Lunda-Norte. A escolha deste curso deu-se pelo interesse que tenho pela advocacia. No curso de Direito existe um Centro de Investigação Científica e Acessória Jurídica (CICAJ), que desenvolve um programa de atividades no qual os estudantes do 3ª ano realizam palestras junto às comunidades como prática de extensão universitária. Na ocasião eu na qualidade de estudante do 3º ano junto com os demais colegas tivemos como tarefa desenvolver palestras aos reclusos no Estabelecimento Prisional de Cacanda, com temáticas diversificadas com realce em temáticas ligadas aos direitos e deveres dos reclusos, todavia com estas idas e vindas na unidade prisional e com o desenvolvimento das atividades suscitou-me a ideia de desenvolver como trabalho de fim de curso uma monografia sobre a Educação em prisões.

No ano de 2018 tomei conhecimento da abertura do curso de Mestrado em Educação na Escola Superior Pedagógica da Universidade Lueji A´ Nkonde na Província da Lunda-Norte. Com isso suscitou-me o interesse de elevar os meus conhecimentos na área do Direito, com ênfase na área da Educação, área carente de recursos humanos especializados no país.

Apresentava-se a oportunidade de colocar os conhecimentos das Ciências Jurídicas para analisar um aspecto importante da política pública, que é a Educação e, particularmente, a oferta desta à população prisional do meu país.

Com a ajuda do meu orientador acadêmico, o Prof. Dr. Roberto da Silva, chegamos ao consenso de que o tema para a dissertação de mestrado seria O

¹ Esta dissertação está redigida de acordo com o português brasileiro e com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) pelo simples fato de ser brasileiro o orientador acadêmico da mesma.

Direito à Educação à Pessoas Privadas de Liberdade na República de Angola: um estudo exploratório.

Essa pesquisa terá como principal escopo descrever e analisar a efetividade da oferta de Educação por parte do estado angolano à população prisional do país, apontando para suas realizações, desafios e particularidades do que é realizar a Educação como parte de uma política pública em condições de encarceramento.

Realça-se que não há intenção de questionar nesta pesquisa o mérito dos programas educativos nos seus aspectos didáticos pedagógicos nem o papel e a função que a Educação deve exercer na vida do ser humano enquanto possibilidade de desenvolvimento integral.

É importante para este estudo a revisão da bibliografia especializada, especialmente, da Sociologia Criminal e da Criminologia Crítica, que analisa as relações de poder e a sujeição do corpo como uma tecnologia de controle sobre os indivíduos, com vista a exercer o poder disciplinador para tornar os indivíduos economicamente úteis e politicamente dóceis, caracterizando-se como um tipo de violência simbólica que acontece no cárcere, conforme se extrai da mensagem trazida no livro *Vigiar e punir*, de Michel Foucault (1987, p.288).

É importante ressaltar conforme Wacquant, em seu livro “*As prisões da miséria, (1999)*” que uma política pública interesse social é difícil de ser implementada, definindo-se que o combate à violência é parte essencial da formulação de estratégias para resolvê-la, pois verifica-se através da trajetória histórica do ser humano, a violência sendo um fator determinante para solução e implementação de legislação sempre mais punitiva.

O crescimento da população prisional no nosso país, com uma taxa considerável de reincidentes, leva-nos a indagar sobre a eficácia da política criminal e penitenciária adotada em Angola. Para situar o estudo, analisamos a evolução histórica do sistema prisional, da legislação penitenciária e do Direito à Educação para chegarmos à configuração da educação de pessoas privadas da liberdade como parte da política pública de Educação.

A reintegração do recluso à sociedade é, antes de tudo, um problema político-social do Estado, porém, a descrença da sociedade em geral quanto à eficácia da reintegração social do recluso dificulta situar a Educação como parte das soluções do problema penitenciário.

A temática aqui discutida é de grande relevância para as áreas do Direito, da

Educação, da Ciência Política e das Ciências Sociais e Humanas e visa suprir uma lacuna na produção de estudos e de pesquisas sobre a realidade do sistema prisional de Angola.

Convém ressaltar que o presente estudo não tem pretensão de abordar a completude do tema já que uma variedade de questionamentos de ordem política, social e econômica pode ser suscitada. No entanto, tem o intuito de contribuir com o debate sobre a temática do sistema penitenciário angolano, e, assim, promover discussões sobre alternativas para superar os graves problemas encontrados na atualidade.

Optamos por uma abordagem diagnóstica e não Estudo de Caso porque estudos preliminares foram realizados sobre a função da pena e a ressocialização dos reclusos em Angola, (Quiala, 2017), assim como o conhecimento prévio da bibliografia especializada apresentam evidências de que, sendo o Estabelecimento Penitenciário da Cacanda o mais distante a capital, supostamente o mais carente e mais desassistido no âmbito da política criminal e penitenciária, quando confrontada com os marcos jurídicos nacionais e internacionais, teríamos ali indicadores e parâmetros que podem ser generalizados para todas as demais unidades prisionais de Angola.

Parafraseando Mandela (1918-2013) quando diz que, podem afirmar que, se é para conhecer de fato as prisões de um país, podemos começar por aquela que parece ser a mais distante da capital, a mais abandonada e mais desassistida pelo governo central.

Esta dissertação de mestrado está organizada em quatro capítulos, já incluindo esta introdução, da seguinte maneira: no primeiro capítulo, fez-se uma breve revisão bibliográfica sobre a história da pena e da prisão.

No segundo capítulo fez-se uma abordagem sobre as normas internacionais para a proteção das pessoas privadas de liberdade, acatadas por Angola que garantem o Direito à Educação tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outras.

No terceiro capítulo abordou-se o Direito à Educação na República de Angola, tendo em atenção a carta magna da República de Angola de 2010.

No quarto capítulo fez-se a discussão e análise dos dados da pesquisa. Além do referencial teórico supracitado, o trabalho apresenta ainda a metodologia de pesquisa que foi utilizada durante seu desenvolvimento e os resultados obtidos

durante o processo de investigação. Por último, as considerações finais e as contribuições reveladas pela dissertação, bem como sugestões para futuras investigações.

Objetivo Geral

Descrever e analisar a oferta da Educação no sistema penitenciário angolano à luz dos tratados e convenções internacionais ratificados pela República de Angola.

Objetivos específicos

Analisar os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Angolano no âmbito do Direito à Educação.

Descrever e analisar a incorporação destes compromissos internacionais no direito interno angolano.

Analisar as leis, decretos, normas e regulamentos que versam sobre a educação no sistema prisional, bem como, a política criminal e penitenciária de Angola.

Proporcionar subsídios para o planeamento, a organização e a oferta da Educação nos estabelecimentos penais de Angola.

Justificativa

O crescimento da população prisional no nosso país leva-nos a indagar o que Angola tem feito para oferecer a esta população no que toca à Educação como meio de assegurar o exercício de direitos fundamentais que, segundo o espírito da própria lei, não são afetados pela sentença de condenação, situação que tem sido ignorada constantemente pelos governos principalmente quando vimos nos estabelecimentos penitenciários o problema da superlotação a falta de condições de habitabilidade dos reclusos e o descaso em relação ao cumprimento das normas jurídicas em relação aos direitos à educação e outros.

Segundo dados oficiais do Ministério do Interior, há 12 mil reclusos que estão em prisão preventiva nos diferentes estabelecimentos penitenciários do país, ou seja, quase a metade da totalidade dos presos e esta situação se torna mais grave pelo não cumprimento das obrigações em relação à Educação nos estabelecimentos penitenciários.

Investigação preliminar realizada no Estabelecimento Penitenciário de Cacanda (Quiala, 2017) identificou que os presos preventivos não se beneficiam dos programas de educação existentes na penitenciária, sob a justificativa de que a

situação do recluso preventivo ainda não está definida e que a qualquer momento o mesmo poderá ser solto. Verificou-se na ocasião que muitos presos aguardam longos períodos para definição da sua situação carcerária, levantando a questão de como ficaria este tempo sem receber nenhum tipo de orientação educacional, correndo-se o risco de a pessoa sair da prisão mais desorientada do que entrou por não se beneficiar de um direito que lhe é garantido por lei.

O estudo citado recomendava que para melhorar esta situação não só dos presos preventivos, mas também dos presos condenados, o estado angolano deveria melhorar as suas políticas públicas educacionais para as pessoas privadas de liberdade com construção de escolas, oficinas profissionais e aumento do quadro de pessoal especializado nos estabelecimentos penitenciárias.

Materiais e Métodos

A fonte primária para esta pesquisa consiste nos tratados e convenções internacionais ratificadas pelo estado angolano, no qual assume obrigações diante da comunidade de nações quanto ao tratamento a ser dado à população prisional do país. Estes documentos serão analisados a partir de perspectiva hermenêutica jurídica que, segundo Maximiliano (1961), “tem por objetivo o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito”.

Segundo o mesmo autor acima referenciado, a hermenêutica descobre e fixa os princípios que regem a interpretação, podendo ser designada como “a teoria científica da arte de interpretar”. A interpretação é de certa forma subordinada à hermenêutica, que lhe aponta o caminho. Esta subordinação da interpretação, para Maximiliano, se dá a uma ciência geral, que ele considera ser a ciência do Direito, obediente, por sua vez, aos postulados da Sociologia, e a uma ciência especial, que é a hermenêutica. Percebe-se que o autor considera a hermenêutica uma parte especial da ciência jurídica e a interpretação o objeto da hermenêutica.

A descrição, comparação, análise e síntese em relação ao sistema prisional de Angola será feita segundo os ensinamentos de Cervo, Bervian e Silva (2007, p. 32), para os quais

Não obstante ser a visão o sentido do corpo humano privilegiado para a observação, os demais sentidos, como o lado, o paladar, olfato e a audição, também são empregados na observação, aceitando-se, tanto quanto possível, a utilização de recursos

adicionais para potencializar a capacidade de observar. Esses recursos adicionais podem incluir desde o bloco de anotações até sofisticados instrumentos tecnológicos para auscultar o micro e o macrocosmos. Para isso é preciso conseguir dar valor numérico a tudo que for suscetível de medidas, quando combinadas com métodos e técnicas científicas.

A fonte secundária para esta pesquisa, que é também a base empírica na mesma, consiste em um inquérito aplicado à totalidade da população prisional masculina e feminina do Estabelecimento Penitenciário de Cacanda em Agosto de 2019. Os dados possibilitam a análise qualitativa e quantitativa quanto ao exercício do Direito à Educação e, naquilo que se mostrar pertinente, permitirá, por meio do recurso da generalização, espelhar a realidade educacional das prisões no país, pois, segundo Kneller (1980) apud Cervo, Bervian & Silva (2007, p.19).

No processo de observação, descrição, análise, comparação e síntese das propriedades gerais e específicas dos objetos, fatos e fenômenos, a ciência encontra certas regularidades que, se uniformes, constantes e regulares, possibilitam a classificação e a generalização para objeto, fatos e fenômenos semelhantes, por admitir-se que "se um fato ou fenômeno se enquadra em uma lei, ele se comporta conforme o estabelecido na lei.

Sendo o universo da pesquisa a população prisional do país todo, que soma cerca de 26 mil reclusos, recolhidos em 40 unidades prisionais de Angola, a base empírica da pesquisa contemplará uma amostra de 263 presos preventivos, 376 condenados recolhidos no Estabelecimento Penitenciário de Cacanda, o que perfaz 639 do universo total, amostra está suficiente e adequada para se fazer as inferências que o método científico autoriza.

As inferências mediadas podem ser indutivas ou dedutivas. Assim, todas as conclusões a que se chega pelo raciocínio dedutivo ou indutivo têm por base inferências mediatas. A inferência, como se vê, é uma operação mental que leva a concluir algo a partir de certos dados antecedentes. É uma extensão do conhecimento. É uma passagem do conhecido ao não conhecido, implica uma espécie de salto dos dados conhecidos e verdades aceitas para novas verdades com elas relacionadas. Esse salto ou passagem recebe sua justificação da validade do antecedente e da continuidade lógica que a inteligência crê descobrir entre os fenômenos explicados e os

fenômenos novos. A essa transposição do conhecido ao desconhecido dá-se também o nome de ilação (Cervo, Bervian & Silva, 2007, p. 50).

Adicionalmente, buscar-se-á, mediante entrevistas semi-estruturadas, auscultar gestores das políticas criminais e penitenciárias quanto ao atual estágio de cumprimento das obrigações internacionais por parte do estado angolano.

A importância de se ouvir estes gestores trará para a pesquisa o que em metodologia da pesquisa se denomina “argumento de autoridade!”. De acordo com Cervo, Bervian & Silva, 2007, p. 19):

Nas ciências experimentais e na filosofia, o argumento de autoridade é muitas vezes um obstáculo à investigação científica. Aceitar passivamente a opinião do especialista ou da autoridade no assunto significa a morte da verdadeira pesquisa. Isso, porém, não significa que o argumento de autoridade não tenha a sua função, mesmo no campo das ciências positivas. Os resultados obtidos pelos especialistas poderão, certamente, servir para guiar os trabalhos de investigação como ainda poderão ser citados para confirmar soluções encontradas por meio do método científico.

Forma de análise dos dados

Para uma pesquisa diagnóstica, que inclui observação, descrição, comparação, análise e síntese, Cervo, Bervian & Silva (2007, p. 50) ensinam que:

Toda pesquisa, em especial a pesquisa descritiva, deve ser bem planejada se quiser oferecer resultados úteis e fidedignos. Esse planejamento envolve também a tarefa de coleta de dados, que corresponde a uma fase intermediária da pesquisa descritiva. A coleta de dados ocorre após a escolha e a delimitação do assunto, a revisão bibliográfica, a definição dos objetivos, a formulação do problema e das hipóteses, o agrupamento dos dados em categorias e a identificação das variáveis realizada a coleta de dados, seguem-se as tarefas da análise e discussão dos dados e depois a conclusão é o relatório do trabalho.

Diante de tais orientações, é perceptível que cada uma das fontes indicadas para a pesquisa demandará uma forma específica de análise segundo a natureza dos dados coletados, o que requer o conhecimento e a experiência do orientador acadêmico para definição quanto aos melhores procedimentos.

Resultados esperados

Primeiramente, com esta investigação, espera-se suprir a lacuna de estudos acadêmico-científicos sobre o sistema prisional de Angola, e iniciar uma tradição de estudos sobre o Direito à Educação que, tanto, pode ser uma especialidade da área do Direito quanto da área das Ciências da Educação.

Também, espera-se que a eleição de uma única unidade prisional típica da realidade do país, possa permitir a compreensão do que seja a política educacional para o conjunto das unidades prisionais de Angola, resguardadas sempre e necessariamente as especificidades de cada uma delas, suas culturas internas e suas características locais e regionais.

CAPÍTULO I- Breve revisão da bibliografia sobre a história da pena e da prisão

Neste capítulo fez-se uma breve revisão bibliográfica sobre a história da pena e da prisão, com vistas a resgatar sua constituição histórica, tendo como base os autores clássicos e universais, recorrendo-se a Fernandes Manuel (2019) para contextualizar o sistema prisional angolano, sua organização, estrutura e funcionamento.

Não é objetivo desta pesquisa de Mestrado recuperar toda a historicidade e a evolução histórica do crime, da pena e da prisão, mas a título de revisão da bibliografia especializada não foi possível ignorar a significativa produção sobre o tema em línguas portuguesa e espanhola.

São imprescindíveis para compreensão histórica do tema Rousseau (1712-1778), Bentham (1748-1832), Beccaria (1738-1794), Lombroso (1835-1909), Ferri (1856–1929), Durkheim (1858-1917), Goffman (1922– 1982), Foucault (1926-1984), Zaffaroni (Buenos Aires, 7 de janeiro de 1940), Wacquant (Montpellier, França, 1960).

No artigo intitulado “*Objetivos Educacionais e Objetivos da Reabilitação Penal: o Diálogo Possível*”, Da Silva e Moreira (1997-2001) contextualizam a contribuição de alguns destes autores na construção do pensamento, da doutrina e das práticas do *penitenciária*.

Na obra *Do contrato Social* (1762), Rousseau definiu a natureza das relações contratuais que se estabelecem entre os indivíduos e entre estes e o Estado na constituição de uma sociedade e justificou a legitimidade do uso da força por parte do Estado.

Beccaria, com sua obra “*Dos Delitos e das Penas* (1764)”, estabeleceu para o mundo ocidental cristão as finalidades da pena e da prisão e esta concepção prevalece ainda hoje na aplicação da legislação penal.

Bentham, com a obra *Panóptico* (1789), estabeleceu os fundamentos da arquitetura prisional e, em que pesem avanços e modernizações, os parâmetros para construção de unidades prisionais continuam os mesmos ainda hoje.

Lombroso, com o seu “*O Homem Delinquente* (1876)”, inaugurou a frenologia, que preconizava ser possível identificar o *criminoso nato* a partir de determinadas características somáticas. Estas ideias revelaram-se equivocadas e o seu

desvio foi enorme, mas sua influência no Direito Penal através do mundo e na formação de estereótipos continua em vigor até os dias de hoje.

Durkheim, em “*As Regras do Método Sociológico*”, (1895) definiu o crime como normal, necessário e útil a toda e qualquer sociedade e até hoje ninguém conseguiu provar o contrário.

Goffman, em *Manicômios, Prisões e Conventos* (1968), denunciou a dinâmica de organização e funcionamento da prisão como uma instituição total e os danos que ela causa aos seus internos.

Por fim, Foucault (1926-1984), em *Vigiar e Punir* (1975), fez a crítica mais contundente à pena e à prisão, denunciando-as como mecanismos de controle social que atendem interesses de classe.

Atualmente, o francês Wacquant, professor de Sociologia e pesquisador associado do *Institute for Legal Research* na *Boalt Law School* da Universidade da Califórnia nos Estados Unidos, desponta como um dos grandes analistas do fenômeno recente da seletividade penal e do encarceramento em massa e seu posicionamento representa a expressão da linha doutrinária conhecida como Criminologia Crítica.

durante vinte anos, a sua Na realidade, não se pode compreender a trajetória do sub-proletariado negro americano depois dos motins que agitaram o gueto nos anos 1970 sem assumir no seu colimador analítico a expansão espantosa do Estado penal ao longo dos três últimos decênios do século. Entre 1975 e 2000, os Estados Unidos multiplicaram por cinco a sua população sob registro prisional (*sous écrou*) para se tornarem no líder mundial da encarceração com 2 milhões de detidos – coisa que eu ignorava então e de que não tinha nenhum registro analítico, como todos os sociólogos que trabalham sobre raça e classe na América (o primeiro a fazê-lo foi um jurista, Michael Tonry, em *Malign Neglect*, um livro-chave publicado em 1995, que atraiu a minha atenção porque eu queria utilizar este título para uma das minhas obras). Como se explica esta hiperinflação carcerária? A primeira resposta, a da ideologia dominante e da investigação oficial, é dizer que ela está ligada ao crime, mas a curva da criminalidade estagnou, entre 1973 e 1993, antes de cair fortemente, no preciso momento em que o aprisionamento levantava voo. Segundo mistério: enquanto que a proporção de negros em cada “*coorte* de criminosos foi diminuindo parte na população carcerária não cessou de aumentar. Para resolver estes dois enigmas, é necessário sair do esquema “crime e castigo” e repensar

a prisão como uma instituição política, uma componente central do Estado. Descobre-se então que o surgimento do Estado penal é o resultado de uma política de penalização da miséria, que responde ao crescimento da insegurança salarial e ao afundamento do gueto como mecanismo de controle de uma população duplamente marginalizada no duplo plano material e simbólico

1.1 Breve revisão bibliográfica e documental sobre a evolução histórica do sistema prisional em Angola

A revisão bibliográfica que teve como objetivo de recuperar os estudos sobre o sistema prisional de Angola, localizou poucos e pontuais estudos, alguns deles realizados no Brasil, o que corrobora a hipótese da carência de estudos sobre o tema em Angola.

Telo (2012) defendeu na Universidade Federal da Paraíba, no Brasil, a dissertação “*Angola: a trajetória de luta pela Educação em direitos humanos*”, na qual tematiza a Educação enquanto meio eficiente de superação das desigualdades sociais e faz contundentes denúncias sobre o tratamento de presos em Angola.

Catito (2014) defendeu seu mestrado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no Brasil, tratando sobre “*depressão e sofrimento emocional durante a gravidez e separação dos filhos em mulheres encarceradas no Estabelecimento Prisional de Viana, em Angola*”.

Da Silva (2014) realizou sua pesquisa na Universidade Estadual do Rio de Janeiro, como reincidentes jovens e adultos privados de liberdade, com pelo menos, metade da pena cumprida na Penitenciária de Benguela, em Angola. Teve como foco, a compreensão do sentido atribuído por esses sujeitos à experiência de ser preso reincidente, percebendo como vivenciam o programa de reeducação no sistema prisional local.

Daniel (2017), Diretor Adjunto da Escola Nacional de Técnica Penitenciária, publicou o livro “*O Sistema Penitenciário na Óptica do Legislador Angolano*”, resultado de sua dissertação de mestrado, no qual trata exaustivamente da história universal das prisões, do estado atual do sistema prisional em Angola e da forma de execução da pena no país, aspectos que serão retomados aqui a partir da leitura da obra “*Serviço Penitenciário: evolução histórico organizacional e funcional*”, de Fernandes Manuel (2019) diretor do Instituto de Ciências Penitenciárias (ICP).

Guerreiro (2017) defendeu na Universidade Federal de Minas Gerais, também no Brasil, a tese de doutoramento intitulada. *A transferência da execução penal para o país do condenado*, na qual revela a existência de tratados de extradição de prisioneiros entre Brasil e Angola. Na prática este é um instrumento pouco utilizado,

mas levanta a hipótese de que seria útil investigar as condições de cumprimento da pena de angolanos no Brasil e de brasileiros em Angola.

Cândido (2017) realizou seu mestrado na Universidade Nova de Lisboa, onde defendeu a dissertação *O sistema penitenciário angolano: da função ideal à realidade prática*, na qual oferece um retrato da organização dos estabelecimentos prisionais angolanos, da sua classificação, das funções do sistema penitenciário com particular realce para a ressocialização e os riscos da estigmatização, sem esquecer os efeitos positivos e negativos do cárcere sobre a personalidade do condenado. Traz, igualmente, a situação carcerária dos menores de idade e de outros desta franja que residem nas prisões juntamente com suas mães reclusas.

Cambuta (2018) concluiu seus estudos de mestrado na “*Universidad Autónoma de Asuncion*”, no Paraguai, onde defendeu a dissertação intitulada *O processo de reeducação aos reclusos da penitenciária de Benguela*, que teve como objetivo analisar as causas do comportamento reincidentes dos reclusos naquela penitenciária. A hipótese sugerida pelo autor apontava como causas principais da reincidência a desintegração familiar, a situação socioeconômica consubstanciada na fraca educação em valores e o desemprego como fatores preponderantes dos comportamentos inadequados.

Vasco Grandão Ramos é um dos juristas mais renomados de Angola, cuja publicação interessa para esta pesquisa é o artigo “*O sistema prisional angolano*”,¹ no qual teoriza sobre as funções da pena no Direito Penal angolano faz uma classificação dos estabelecimentos prisionais, como sendo aquele que se destina quer à detenção (prisão preventiva) quer ao cumprimento de penas e à execução de medidas de segurança privativas de liberdade, nomeando-os de acordo com a sua finalidade, em espécies e, ainda, em subespécies, nomeadamente: cadeias comarcas e centrais para as penas de prisão maior e correcional; e prisões especiais: prisões escolas, prisões sanatórios, prisões hospitalares e prisões maternidades.

¹ Ramos, Vasco Grandão. *O sistema prisional angolano in Revista da Faculdade de direito da universidade Agostinho Neto*

Fernandes Pedro Manuel² é Ph.D em Psicologia, nasceu em Luanda em 1965. É psicólogo clínico forense, docente universitário, coordenador de Mestrado em Psicologia do Trabalho e das Organizações na UNIPIAGET, Diretor de Assistência e Reabilitação Penitenciária e Oficial Superior do Serviço Penitenciário. Atualmente, coordena o Colégio de Especialidade de Psicologia Forense da Ordem dos Psicólogos de Angola e é membro da Ordem dos Psicólogos da Boêmia e Morávia, na República Checa.

É com base nestes autores que revisamos e atualizamos o estado da arte em relação ao sistema prisional angolano, a partir de uma visão histórica, necessária para a formação do pesquisador.

Segundo Fernandes Manuel no seu livro *Serviço Penitenciário* (2019), o sistema prisional angolano tem as suas raízes no sistema prisional que vigorou antes da Independência, atendendo ao fato de Angola ter sido colônia de Portugal.

O autor relata na sua obra que ao longo do período que antecede a década de 1950 (e um pouco mais além, pelo menos até 1964) o corpo dos serviços prisionais dependia de organizações militares, isto no caso dos estabelecimentos penitenciários de grande porte, entretanto as cadeias de pequeno porte dependiam dos administradores locais.

Em 1951, por força do Decreto-Lei n.º 38487 de 8 de novembro, foi eliminado o sistema de dependência das estruturas militares, passando à tutela dos Serviços Prisionais para a Procuradoria da República, (Manuel 2019, p.17).

Acima desta entidade situava-se, em primeiro lugar, o Governador-Geral, e, mais acima, o Ministro do Ultramar. Ao Inspetor-geral do Serviços Prisionais competia, em primeira instância, inspecionar regularmente todos os Estabelecimentos Prisionais, bem como o trabalho prisional, em geral, recolhendo num relatório os elementos úteis e propondo as evidências adequadas, de modo a tornar possível uma ação diretiva e orientadora sobre os serviços, (Idem)².

O autor refere que naquele momento o inspetor do Serviços Penitenciário exercia, também, as funções de ajudante do Procurador da República. Em 1954, tal é tornado extensivo pelo Decreto n.º 26643, de 28 de Maio de 1936, através do Decreto-Lei n.º37 de 27 de dezembro 1955. De forma genérica, a implementação deste diploma em Angola não trouxe, de imediato, grandes alterações. Esta fase foi

² Mais informações em <https://www.com/minint.horahora/posts/3187141288001329/>

caracterizada pela separação do sistema prisional, que consubstancia a existência de estruturas prisionais para recolher indígenas e não indígenas. Daí a existência do depósito penal de Angola para não-indígenas (atual Peu-peu) e a Colônia Penal para Indígenas (atual Damba de Malanje). (Ibidem, p.18).

Em 1961 foi abolido o Estatuto do Indigenato por meio do Decreto-Lei n.º 43893, de 6 de setembro de 1961, passado mais tarde a vigorar um sistema prisional único, tendo por exemplo, só levantar a proibição de separação dentro do mesmo estabelecimento prisional, entre indígena e não-indígena em uma fase posterior. (Ibidem, p.18).

Segundo Fernandes Manuel (2019), embora o Estatuto do Indigenato tenha sido formalmente abolido em Angola em 1961, ao nível do sistema prisional então em vigor teve efeitos práticos a partir do ano de 1964, que instituiu o ano da grande virada no sistema prisional angolano com edição do Diploma Legislativo n.º 3497, de 8 de agosto, que extinguiu o Depósito Penal de Angola e a Colônia Penal Agrícola para indígenas da Damba e ao mesmo tempo criou a Penitenciária de Malanje.

Ainda no ano de 1964 foi aprovado o Diploma Legislativo n.º 3500, de 8 de Agosto, criando o Corpo da Guarda Prisional de Angola, com pessoal especializado para exercer funções de vigilância, indispensáveis à execução das decisões judiciais no âmbito da regeneração dos reclusos, (Ibidem, p.19).

Em 1978, à luz da Lei n.º12/78, de 12 de setembro, o Conselho da Revolução cria a Secretaria de Estado da Ordem Interna, visando a garantia da ordem, tranquilidade, segurança, equilíbrio e bem-estar da população. O mesmo dispositivo legal, conforme o estatuído no artigo 6.º, orienta a transferência da Inspeção dos Serviços Prisionais do Ministério da Justiça para a Secretaria de Estado da Ordem Interna, ato que se tornou realidade apenas no ano seguinte, com o Protocolo de 17 de fevereiro de 1979. Em 1979, através do Despacho n.º 3/79 de 15 de maio, do Secretário de Estado da Ordem Interna, é extinta a Inspeção dos Serviços Prisionais e criado o Departamento Nacional dos Serviços Penitenciários, (Ibidem, p.19).

A Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, ao apresentar em 2010 o *Relatório da implementação da carta africana dos direitos do homem e dos povos*, registra que o fim do conflito armado em Angola, em 2002, permitiu melhorar as condições de habitabilidade nos estabelecimentos prisionais destruídos durante aquele período e aumentar as atividades produtivas dos prisioneiros. Um grande constrangimento que se regista ainda é a desproporção entre o número de reclusos e a capacidade de internamento.

Esta capacidade está quase reduzida à metade, o que dificulta o trabalho e o papel dos Serviços Prisionais, situação que se agrava tendo em conta os problemas globais que afetam o sistema de justiça, caracterizado, também, por dificuldades no desempenho de cada um dos órgãos que o compõem.

Com o objetivo de atingir uma verdadeira reforma do sistema prisional, o estado angolano tem vindo a implementar um conjunto de ações de carácter legislativo, infra-estrutural e orgânico, sendo relevante destacar: a entrada em vigor da nova lei penitenciária (Lei n.º 8/08 de 29 de Agosto); o regime de carreiras específicas dos serviços prisionais (Decreto n.º 43/99 de 24 de Dezembro); o regulamento para a organização do trabalho nos estabelecimentos prisionais (Decreto n.º 64/04 de 1 de Outubro); as ações de formação para diretores dos estabelecimentos prisionais; formadores de agentes de ação social prisionais e guardas prisionais com financiamento da União Europeia, no âmbito do Programa Indicativo Regional para os Países Africanos de Língua Portuguesa (PIR-PALOP).

Assim sendo, no quadro da implementação do Plano de Modernização dos Serviços Prisionais, foram construídos seis novos estabelecimentos prisionais em Cabinda e Kaquila (já em funcionamento) e nas localidades da Lunda Norte (Chitato), Bengo (Caxito), Zaire (M'banza Congo e Soyo).

2.1.1 Organização dos estabelecimentos prisionais

Os estabelecimentos penitenciários são órgãos dependentes dos Serviços Prisionais especializados e encarregados de executar as funções que, genericamente, são atribuídas ao órgão central, especialmente, as de controle da execução de penas, das medidas de segurança e o acompanhamento dos prazos de prisão preventiva. Atualmente, o sistema penitenciário angolano conta com 40 estabelecimentos, conforme abaixo mencionado:

Distribuição das quarentas (40) Unidades Prisionais de Angola

Nº	Estabelecimentos Penitenciários	Localização Geográfica
7	Cadeia Central de Luanda	Província de Luanda
	Estabelecimento penitenciário de Viana	Província de Lunda
	Estabelecimento penitenciário feminino de Viana	Província de Luanda
	Estabelecimento penitenciário de São Paulo (hospital prisão)	Província de Lunda
	Sector Feminino de São Paulo Estabelecimento penitenciário de Kakila	Província de Luanda
	Estabelecimento penitenciário de Calomboloca	Província de Luanda
	Hospital psiquiátrico penitenciário Sector feminino do hospital psiquiátrico	Província de Luanda
5	Estabelecimento penitenciário de Cavaco	Província de Benguela
	Estabelecimento feminino de Cavaco	Província de Benguela
	Estabelecimento penitenciário do Lobito	Província de Benguela
	Estabelecimento penitenciário do Cubal Sector Feminino do Cubal.	Província de Benguela
	Estabelecimento penitenciário da Ganda.	Província de Benguela
3	Estabelecimento penitenciário do Sumbe. Sector feminino do Sumbe Sector Feminino da Gabela.	Província do Kwanza Sul
	. Estabelecimento penitenciário da Gabela.	Província do Kwanza Sul
	Centro penitenciário do Waku-Kungo - para jovens Sector Feminino do Waku Kungo.	Província do Kwanza Sul
2	Estabelecimento penitenciário do Namibe. Sector feminino do Namibe.	Província do Namibe
	Estabelecimento penitenciário do Bentiaba. Sector Feminino do Bentiaba.	Província do Namibe
1	Estabelecimento penitenciário de Mbanza Congo. Sector feminino de Mbanza Congo	Província do Zaire
2	Estabelecimento penitenciário do Soyo. Sector Feminino do Soyo.	Província do Zaire
1	Estabelecimento penitenciário de Malanje. Sector Feminino de Malanje Sector Feminino de Cacusó	Província de Malanje

2	Estabelecimento penitenciário de Cacusó.	Província de Malanje
	Estabelecimento penitenciário da Damba.	Província de Malanje
2	Estabelecimento penitenciário do Kuito. Sector feminino do Bié	Província do Bié
	Estabelecimento penitenciário do Kapolo	Província do Bié
1	Estabelecimento penitenciário do Cunene. Sector Feminino do Cunene.	Província do Cunene
1	Estabelecimento penitenciário do Cambiote. Sector Feminino do Cambio	Província do Huambo
2	Estabelecimento penitenciário do Yabi. Sector Feminino do Yabi	Província de Cabinda
	Cadeia civil.	Província de Cabinda
1	Estabelecimento penitenciário do Lubango. Sector Feminino do Lubango.	Província da Huila
2	Estabelecimento penitenciário do Uige. - Sector Feminino do Uige.	Província do Uige
	Estabelecimento penitenciário do Kindoki.	Província do Uige
2	Estabelecimento penitenciário da Lunda Sul. - Sector Feminino da Lunda-Sul.	Província da Lunda Sul
	Estabelecimento penitenciário da Luzia.	Província da Lunda Sul
1	Estabelecimento penitenciário do Kwanza Norte. - Sector Feminino do Kwanza Norte.	Província do Kwanza Norte
1	Estabelecimento penitenciário de Cacanda Sector Feminino da Lunda Norte.	Província da Lunda Norte
1	Estabelecimento penitenciário do Bengo. - Sector Feminino do Bengo.	Província do Bengo
3	Estabelecimento penitenciário do Kuando Kubango. - Sector Feminino do Kuando Kubango	Província do Kuando Kubango
	Estabelecimento penitenciário de Mavinga.	Província do Kuando Kubango
	Estabelecimento penitenciário do Kuito Kuanavale.	Província do Kuando Kubango
1	Estabelecimento penitenciário do Moxico Sector Feminino do Moxico.	Província do Moxico

Com base nas pesquisas documentais feitas constatou-se que os estabelecimentos prisionais dependem administrativa e financeiramente da respectiva Delegação Provincial do MININT, através da Direção Provincial dos Serviços Prisionais, e os estabelecimentos sediados na Província de Luanda ou outros autorizados por despacho do Ministro do Interior, dependem exclusivamente dos Serviços Centrais do MININT.

Conforme preceitua o item 5 do Artigo 18.º do Decreto Presidencial n.º 32/18 de 7 de Fevereiro, o Sistema Penitenciário em Angola é dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão de serviço pelo Presidente da República e coadjuvado por Diretores Gerais Adjuntos.

Entre as suas competências importa referir a execução das medidas privativas da liberdade dos cidadãos por decisão das autoridades judiciais competentes. Compete, ainda, a este órgão dos serviços executivos centrais do Ministério do Interior a execução de políticas públicas de reabilitação e reinserção dos reclusos, a fiscalização no cumprimento das medidas de prisão preventiva, e, como não podia deixar de ser, a fiscalização dos prazos para benefício do recluso, como a liberdade condicional e muitas outras. (p.23).

De acordo com Fernandes Manuel (2019), os estabelecimentos prisionais são órgãos dependentes dos Serviços Prisionais, especializados e encarregados de executar as funções que genericamente, são atribuídas ao órgão central, especialmente as de controle da execução de penas e medidas de segurança e do acompanhamento dos prazos de prisão preventiva.

Atualmente, a Lei nº 8/08, de 29 de agosto, classifica os estabelecimentos penitenciários para os respectivos regulamentos (artigo 98.º, nº 3), limitando-se a estabelecer regras referentes à sua estrutura e lotação.

Os estabelecimentos prisionais devem ser estruturados com base no artigo 105.º, nº 1, de modo a reunirem as condições necessárias para o tratamento do recluso, no caso concreto, sendo proibida, nomeadamente, a superlotação (artigo. 109.º).

A execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade de acordo com os artigos. 1.º e 3.º nº 4 da Lei Penitenciária, far-se-á de forma a assegurar o equilíbrio entre a defesa da sociedade e do Estado (prevenção geral positiva) e o fim de readaptação social do recluso (prevenção especial positiva). Face a isto, os fins da pena de prisão são dois:

1.2 Prevenção geral e prevenção especial

A **prevenção geral** tem a ver com a defesa social, o conhecimento, pela generalidade das pessoas, da norma penal e das consequências da sua infração e até com a crença e orgulho no sistema de justiça penal.

Ao passo que a **prevenção especial** consiste na reintegração ou reinserção social da pessoa privada de liberdade, na qual espera-se que após o cumprimento da pena o mesmo se conscientize sobre o mal que causou à sociedade, a sua atitude perante a Lei e sobre os bens ou valores jurídicos que a sua conduta lesou, de modo que não reincida.

Na prevenção geral, o efeito da pena projeta-se para além do criminoso. O regime de execução da pena varia de acordo com a espécie de pena, o fim que, com ela, se pretende obter e com as condições concretas do recluso e do regime prisional a que está sujeito. De qualquer modo, a execução das penas privativas de liberdade, obedece aos princípios da progressividade e da individualização.

Relativamente ao regime penitenciário e suas modificações, procede-se da seguinte forma:

Terminado o período inicial de isolamento contínuo, segue-se um segundo período de vida prisional, durante o qual o recluso pode frequentar a escola e trabalhar em regime de silêncio, mantendo-se o isolamento nos períodos noturnos, refeições e descanso.

Passados, no mínimo, três meses e cumprido um terço da pena com boa conduta, o recluso entra no terceiro período onde às condições do período anterior acresce a regalia de poder tomar as refeições e gozar o descanso com os outros reclusos.

Ao fim de seis meses e cumprida metade da pena com boa conduta, o recluso pode entrar no quarto e último período da sua vida prisional e, se revelar vontade e capacidade para levar vida honesta, é então colocado em seção especial que lhe permitirá obter determinadas concessões.

Para complementar a regulação do sistema penitenciário angolano, existem algumas normas de funcionamento interno, que suprem a falta do Regulamento da Lei Penitenciária, nomeadamente:

- ❖ O regulamento orgânico dos estabelecimentos prisionais de 1^a, 2^a e 3^a classe;
- ❖ Normas de reeducação penal;
- ❖ Normas de segurança penal;

- ❖ Normas de controlo penal;
- ❖ Normas de ordem interna;
- ❖ Cartilha de procedimentos do recluso nos estabelecimentos prisionais.

Com o crescente número de presos nos estabelecimentos prisionais e de forma a garantir a sua melhor identificação e distinção, os detidos usam uniforme de cor castanha com os dizeres “Serviços Prisionais de Angola” e os condenados usam uniforme azul com a palavra “Recluso” gravada. Isto deriva de uma norma imperativa que visa garantir a ordem, o relacionamento humano, o ambiente e a higiene no estabelecimento penitenciário conforme determina a alínea k do Capítulo III da Cartilha de Procedimentos do Recluso nos Estabelecimentos Prisionais.

1.3 A Reforma do Código Penal

No transcurso da execução desta pesquisa o novo Código Penal Angolano e o novo Código do Processo Penal Angolano foram aprovados respectivamente pela Lei n.º 38/20 e Lei n.º 39/20, ambas de dia 11 de Novembro de 2020, os quais entram em vigor no dia 9 de fevereiro de 2021, revogando o anterior Código Penal de 1886, o Código do Processo Penal de 1929 e demais legislação penal e processual penal que se ancorava nos códigos revogados.

O novo código penal foi inspirado na realidade política, jurídica e social angolana e do ponto de vista técnico está alinhado com as soluções mais modernas a nível internacional. Com as aprovações depois de 134 anos Angola deixa de usar leis herdadas da administração colonial que segundo Francisco Queiroz, trata-se de um ato de soberania do estado angolano, (Jornal de Angola, 12-11-2020).

Uma das inovações do novo código penal é a previsão dos crimes cibernéticos, que até então constituía uma lacuna na lei, que em muitos casos pessoas que foram lesados com este tipo de crime deixam de ver o seu direito ressarcido ou salvaguardado por falta de uma lei que o amparasse do mesmo modo que os aplicadores da lei viam-se de mãos atadas no momento de solucionar um crime de carácter cibernético.

Os crimes contra a propriedade, os crimes por causa do exercício das funções públicas e os crimes contra o ambiente, a criminalização do aborto e muitos outros também foram destacados na nova lei penal.

O Código Penal Angolano de 1886 aprovado pelo regime colonial português e foi implementado em Angola, enquanto Província Ultramarina de Portugal. Segundo João Sebastião de Almeida (2018, p.14), ao longo de três séculos, o Código Penal tem sido o eixo de todo o Sistema Jurídico-Penal Angolano, cuja sistemática compreende a Lei Constitucional e diversas leis ordinárias em matéria penal.

O Sistema Jurídico-Penal é o mais lento a auto regenerar-se pois, conhecem-se poucos momentos, em que se verificou alterações. Entretanto, em 2004 são iniciadas as alterações introduzidas ao Código Penal angolano, mesmo assim não foram, nem de longe, suficientes para impedir o afastamento quer da parte geral, quer da parte especial do código de 1886 com o atual contexto social, econômico e político, com o ideário que informa a sociedade angolana, com a maior complexidade do fenómeno criminal dos nossos dias e as formas de lhe fazer frente, de acordo com o relatório da Comissão Técnica para a reforma Global do Direito e a publicação de um Código Penal da República de Angola.

Assim sendo há diversas razões para considerar a reforma do Código Penal como uma das mais importantes no sistema jurídico angolano ao lado das reformas e alterações constitucionais. É a legislação comum ou principal de todo o Sistema Jurídico-Penal angolano, que trata de tutelar os valores fundamentais da sociedade sem os quais está dificilmente sobreviveria. É uma legislação com um grau de obsolescência tal que por si só, se tem tornado perigosa pelas lacunas que regista e pelos desajustamentos em relação à nova realidade social.

Nesta ordem de ideias, com o propósito de elaborar estudos e propostas com a finalidade de proceder à reforma da Justiça e do Direito em Angola, foi criada a Comissão de Reforma da Justiça e do Direito por Despacho Presidencial nº 124/12, de 27 de Novembro. Esta Comissão deu início aos trabalhos de reforma do Código Penal angolano que foi aprovado a 23 de janeiro de 2019 pela Assembleia Nacional, tornando-se a um dos mais importantes avanços democráticos da nossa história e considerado por muitos estudiosos como um Código verdadeiramente angolano, o primeiro após 133 anos de vigência do código herdado da administração colonial portuguesa.

Com 473 artigos, o novo Código Penal tem sido destacado, sobretudo, em razão das garantias de direitos fundamentais, política criminal e do absoluto respeito à identidade nacional e cultural. Pelo que é interesse de todos conhecer e interpretar as leis aprovadas, pois cidadãos conscientes fazem uma nação desenvolvida,

democrática, igualitária, respeitadora de direitos e das liberdades fundamentais.

O Código Penal Angolano se posicionou contra qualquer propósito discriminatório, e reforçou censura de crimes, motivados por razões discriminatórias, incluída a orientação sexual, embora a problematização recente em torno da eventual “descriminalização da homossexualidade” deva ser melhor direcionada e equacionada, dado que mesmo na perspectiva do direito ainda vigente, são pouco assertivas as conclusões que dão conta da consideração da homossexualidade como um crime.

Angola é subscritora de acordos internacionais de direitos humanos e o novo Código Penal apenas consolida o cumprimento desses instrumentos, inclusive com a previsão de punição a quem descumpra as leis que os materializam.

O novo Código Penal Angolano trata com a atenção os aspectos da rotina do povo, questões que há pouco tempo pareciam relativizadas, entre elas o abandono de recém-nascido, impedimento ou perturbação de culto ou cerimônia fúnebre ofensa por causa da crença ou função religiosa e outra, atualmente passam a ser previstas na Lei com os necessários elementos para a inibição do infrator.

Os crimes contra a propriedade pública estão também tipificados no Código Penal. Para além disso, os demais crimes que pareciam até “incorporados à nossa rotina passam a ser tratados como crimes, por exemplo: a condução de veículo sob efeito de álcool, o furto ou o roubo de gado e outros, agora são crimes com pena de prisão prevista.

No que concerne ao agravamento das penas, com base no artigo 44.º nº 1 do novo Código Penal estabelece como pena máxima de prisão 25 anos, em substituição dos 24 previstos na Lei ainda em vigor. Entretanto, o cometimento múltiplo ou sucessivo de crimes ou reforço das necessidades de prevenção especial podem motivar a que, em situações de concurso de crimes, reincidência ou prorrogação de penas, o cômputo geral da responsabilidade penal devida não ultrapasse o limite de 35 anos de prisão. Não há, portanto, prisão perpétua em Angola.

Os limites normativos do tratamento destas matérias estão consolidados na Constituição da República de Angola, que afasta desde já possibilidade de aplicação de opções como a pena de morte e as penas de carácter perpétuo ou de duração indefinidas.

Relativamente ao aborto em Angola não há uma Lei do Aborto.

A criminalização da interrupção voluntária da gravidez e de condutas que para a mesma concorram, e a responsabilidade de todos os agentes que com ou sem o consentimento da mulher grávida, concorram para a sua materialização, é um postulado central do tratamento dos crimes contra a vida Intrauterina. Entretanto abre-se à possibilidade, em casos excepcionalmente descritos, materialmente justificados, formal e oficialmente fundamentados (médica ou jurisdicionalmente), decorrente de situações de afastamento da responsabilidade penal ou de atenuação especial da mesma.

O Diploma Penitenciário Angolano foi elaborado pelos Serviços Prisionais e apreciado pelo Conselho Consultivo do Ministério do Interior que, posteriormente, remeteu ao Conselho de Ministros, antes da sua aprovação pela Assembleia Nacional, beneficiando também das contribuições da Procuradoria-Geral da República (PGR) e do Ministério da Justiça, a Lei Penitenciária contempla 12 capítulos, 25 secções, três subsecções e 115 artigos.

14. A Lei Penitenciária e o direito à educação para as pessoas privadas de liberdade na República de Angola

A Lei nº. 8/08 de 29 de Agosto de 2008, tem como objetivo garantir a execução das penas e das medidas de privativas de liberdade impostas pelos tribunais. Ela estrutura as atividades do sistema prisional que são orientadas pela segurança, humanização igualdade, reeducação, ressocialização, reintegração social dos reclusos, de modo a prepará-lo para um futuro condizente com uma vida socialmente responsável.

Nas disposições gerais da Lei Penitenciária angolana, o seu artigo 1.º refere que esta lei “tem por objeto garantir a execução das penas e medidas privativas de liberdade impostas pelos tribunais e visa a reintegração social dos reclusos, preparando-os para no futuro conduzir a sua vida de modo socialmente responsável”. O artigo 2.º sublinha que a mesma “se aplica à execução das penas privativas de liberdade e medidas de segurança, bem como à detenção em estabelecimentos prisionais” (Freitas, 2012, p.799).

O artigo 3.º da Lei Penitenciária apresenta como princípios: º — Princípio da ressocialização do recluso — a execução das medidas privativas de liberdade deve orientar-se de forma a reintegrar o recluso na sociedade, prepará-lo para no futuro e conduzir a sua vida de modo socialmente responsável.

1.^a Princípio da não discriminação - na execução das medidas privativas de liberdade, não há nenhuma distinção de natureza social, religiosa, ideológica ou em razão do sexo, da instrução, da situação econômica, origem, língua ou raça.

2.^a Princípio do reconhecimento da dignidade do recluso - na execução das medidas privativas de liberdade, o recluso deve ser tratado com dignidade inerente ao ser humano, sendo-lhe reconhecido os seus direitos fundamentais.

3.^a Princípio da prevenção geral e especial a execução das medidas privativas de liberdade deve orientar-se também na defesa da sociedade e do estado, bem como prevenir que o recluso volte à prática de crime” (Freitas, 2012, pp.799-800).

1.4.1 Definições³

Na sua alínea f), o artigo 4.^o define **recluso** como “todo aquele que é legalmente internado nos estabelecimentos prisionais”.

A alínea h), do mesmo artigo define **condenada** “todo aquele sobre o qual impende uma pena determinada por sentença ou acórdão na base do princípio da verdade material transitada em julgado” (Idem, 2012: 800).

A linha g) define **Detido como** todo aquele sobre o qual impende uma medida privativa de liberdade provisória ou determinada legalmente por causa da suspeita fundamentada da prática de um crime de acordo com o princípio da suspeita e da probabilidade.

De acordo com o artigo 5.^o da mesma lei, na execução das medidas privativas de liberdade deve-se:

- **Regime prisional:** o conjunto de atividade do sistema prisional que materializam os métodos educativos, intimidatórios e eliminatório, com a finalidade de reeducar o recluso.
- **Método Educativo:** *método pelo qual se consciencializa os reclusos com objectivo de não praticarem infrações.*

1.5 Direitos fundamentais dos reclusos

O recluso mantém os seus direitos fundamentais como cidadão, salvo as limitações resultantes da medida condenatória, bem como as impostas em nome da ordem e segurança do estabelecimento.

Para efeitos da presente lei o recluso tem nomeadamente os seguintes direitos:

³ Lei n.º. 8/08 De 29 de Agosto de 2008.

- a Respeito pela dignidade humana e ao desenvolvimento integral da sua personalidade;
- b À vida, à saúde e integridade pessoal;
- c A não ser submetido a tortura, maus tratos ou medidas degradantes;
- d A ser remunerado pelo trabalho que realiza e aos benefícios da proteção social;
- e A não ser sujeito a escravidão;
- f A ser preservado de qualquer tipo e discriminação;
- g À liberdade de religião.

Ela está constituída por: doze (12) capítulos, 114 artigos, (22) Vinte e duas secções e (3) subsecção.

Estas normas são aplicáveis em todo território angolano, não podendo ser “atropeladas” pelas autoridades tradicionais uma vez que elas “são tidas como o elo dos interesses do Estado junto das populações, tendo em conta a prossecução do desenvolvimento económico, tecnológico, científico e social do país no âmbito do sistema de governação administrativa” (Freitas, 2012).

O direito à educação para as pessoas privadas de liberdade, tendo em atenção à carta magna da República de Angola de (2010) e o reconhecimento do Direito à Educação na Declaração Universal de Direitos Humanos de (1948), em que é tratada como desenvolvimento pleno da personalidade humana, tendo em vista ser este um direito constitucionalmente resguardado a todos.

Educação, uma palavra pequena, simples e ao mesmo tempo com importâncias imensuráveis, devido a sua vastidão que se concretiza na própria existência humana, advém daí a enorme dificuldade em conceituá-la.

A presença de diferentes significados de educação que se perpetua ao longo da história; ocasionando diferentes formas conhecer do termo, tais como vulgar, teológico, filosófico, seja pelas ciências, como a pedagogia, a filosofia, sociologia, a política, o direito e muitas outras ciências.

Não existe um conceito único de educação, tal como do direito. Tomando por base estes dois paradigmas e a própria Constituição, podemos afirmar que educação é um direito fundamental e social indispensável, constituindo o instrumento pelo qual o cidadão atinge a sua formação plena, e o exercício de sua liberdade.

Melo (1986. p. 533), ao conceitualizar o direito a educação deixa transparecer o seu valor para a formação do cidadão e de toda a sociedade:

É mais abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático.

O mesmo autor afirma que na educação se encontra o poder de transformar toda a realidade de uma pessoa, de um Estado, de um País, pois constitui fonte de libertação, capaz de gerar segurança, reconhecimento, valorização do trabalho humano, respeito aos princípios basilares da vida em sociedade, tais como, liberdade, igualdade, solidariedade, enfim sem educação não há saúde, segurança, não há democracia, não há futuro.

Segundo Queiroz (2003), em seu tratado de educação “tudo se burla, torce e se mistifica, menos o caráter íntegro, consolidado por uma educação real e sólida; sem ela, não existe solução para os problemas da vida, quer para os indivíduos, quer para a sociedade.

Queiroz (2003), esse caráter deve eticamente nortear e conduzir os homens a um bem-estar social, que guarda em sua base segurança, respeito e justiça, realizando a dignidade humana, realidades estas concretizadas pelo exercício da educação.

O autor afirma ainda que o despertar do homem à reflexão se inicia com o repensar os seus próprios atos, com o agir solidário, que conduz e socorre ao seu igual – notadamente aquele carente que vive realidade distinta da sua, já que menos privilegiado socialmente a introduzir-se no contexto social, corroborando e incentivando aquele mais carente a se capacitar profissionalmente, facto este concretizado pela educação, a qual propicia ao educando à possibilidade de participar da política social. Por essas razões diz-se que a educação é socializante e que por ela se pode consolidar o caráter do indivíduo, o que deve ser propiciado pelo Estado com a colaboração dos homens que refletem e agem conduzindo os caminhos dos mais carentes.

Segundo Serrano (2015), a “Educação consiste no conjunto de procedimentos, decisões e ações que, provenientes da convivência familiar, escolar e social, objetiva a edificação do ser humano”.

A falta da educação pode transformar a sociedade em um caos, caracterizando a violação do direito humano à educação por parte do Estado, sendo necessário o fortalecimento do sistema escolar, bem como a garantia das condições de acesso e permanência de todos nas escolas, (Serrano, 2015).

A educação das pessoas em situação de privação da liberdade enfrenta inúmeros desafios, quer no âmbito político, quer no âmbito pedagógico. No âmbito político verifica-se as contradições voltadas para o conflito existente sobre a finalidade da educação do preso, se serve para promover a socialização ou a redução penal.

Segundo Vitória (2017), a privação de liberdade tem sido o centro das atenções dos debates, pois representa o principal instrumento do sistema penitenciário servindo de elemento base contra as atuações criminosas. Esta pena visa a prevenção e repressão da criminalidade na sociedade. Para reintegrar os reclusos após o cumprimento da pena, tem-se aplicado o modelo educativo e a ressocialização, em que a educação é utilizada como parte de um tratamento (terapêutica), visando à transmissão de conhecimentos para os que nunca os tiveram, a manutenção e aperfeiçoamento daqueles que já os possuem, assumindo a educação uma função moral destinada a corrigir pessoas intrinsecamente imorais e associas.

O autor diz ainda que educação surge também como um método de prevenção do delito para a sociedade em geral e para os reclusos em particular. Note-se que a sua aplicação nos estabelecimentos prisionais é um dos requisitos para a reinserção social e contribuição ao desenvolvimento real e sustentável da sociedade, pois trata-se de um direito que permite aos reclusos fazerem a sua escolha e desenvolverem trajetórias educativas positivas, concretizando o direito humano a um projeto de vida, tratando-se de um direito que possibilita aos condenados conhecer e exercer outros direitos, nomeadamente, livrarem-se da vida carcerária em alguns casos.

Apegando-me nesta declaração de Cândido (2017), pensamos que os modelos educativos combinados com as atividades de ressocialização, em que a educação é utilizada como parte de um tratamento terapêutica, é a forma que melhor se adequa no que diz respeito ao processo de reeducação à pessoa privada de liberdade pelo que dá a possibilidade do preso refletir sobre a sua conduta. Aliada às atividades de aprendizagem que lhe permite olhar a vida de uma forma diferente, que condiz com os princípios da boa convivência social.

Pensando na situação de desigualdade que sempre fez parte das sociedades a Constituição da República de Angola de (2010), consolidou em seu escopo o artigo 79.º nº 1, que é dever do estado promover o acesso de todos à alfabetização, ao ensino, à cultura e ao desporto, estimulando a participação os diversos agentes particulares na sua efetivação, nos termos da lei, que trata do Direito à Educação. Entretanto, para que os indivíduos tenham esse direito resguardado é necessário que se faça cumprir o que a lei estabelece tendo em vista que não se pode alcançar

o desenvolvimento humano e social quando a educação não é acessível a todos.

Ainda assim, com base nos estudos feitos a educação para as pessoas privadas de liberdade em Angola é apresentada de forma secundária, sobretudo se a confrontarmos com a educação regular do sistema de educação. Que é bastante perceptível quando analisamos e observamos a falta de políticas públicas responsáveis pela educação nas prisões angolanas, deste modo leva-nos a perceber que ela não coincide com as políticas educacionais do estado. Principalmente quando constatamos no decorrer da investigação que os professores do ensino geral e até mesmos universitários pouco atuam ou até mesmo não há presença dos mesmos nas unidades prisionais angolanas, por falta convênios entre estes órgãos ministeriais, suas atividades são secundarizadas. Deste modo, a educação de pessoas privadas de liberdade fica limitada entre a justiça e as atividades de reeducação. Questão esta que nos preocupa na qualidade de pesquisadora.

CAPÍTULO II – AS NORMAS INTERNACIONAIS PARA A PROTEÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

Este capítulo tem como objetivo elencar as mais importantes normas jurídicas internacionais relativas à proteção das pessoas privadas de liberdade, incluindo o dever jurídico dos Estados de prevenir, punir e reparar as violações destas normas ilustrar a forma como as diversas regras jurídicas são aplicadas na prática a fim de proteger os direitos das pessoas privadas de liberdade, assim como explicar as providências, medidas e/ou ações legais os juízes, magistrados do Ministério Público e advogados deverão tomar a fim de salvaguardar os direitos das pessoas privadas de liberdade.

A República de Angola sendo um Estado Democrático e de Direito, que tem como fundamentos a soberania assentada no poder popular, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política, a democracia representativa e participativa e que se baseia na dignidade do ser humano e no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do humano, quer como indivíduo, quer como membro de grupos sociais organizados.

Quanto à tutela dos direitos humanos, o artigo 26.º, nº 3, da CRA de 2010 consagra a recepção automática das normas internacionais relativas à matéria de direitos fundamentais. No que respeita à problemática dos direitos humanos nos estabelecimentos penitenciário, o Executivo angolano envidou um grande esforço na produção legislativa reguladora para suprir as carências de regulamentação atualizada que o sistema penitenciário apresentou nos últimos anos, processo que culminou com aprovação pela Assembleia Nacional, em 2008, da Lei Penitenciária.

Esta lei constitui um instrumento jurídico de grande valia para a dignidade e ressocialização dos reclusos e sua reinserção na sociedade, permitindo a implementação de várias medidas para se estabelecer a comunicação sistemática entre um meio fechado (prisão) e o meio social aberto (liberdade condicional).

A Constituição da República de Angola (2010), no seu artigo 1º. Consagra que Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa e na vontade do povo Angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.²⁴

Ela ainda afirma nos seus artigos 57º. n.º 1. que a lei só pode restringir os

⁴ Constituição da República de Angola 2010.

direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

A Constituição da República de Angola (2010), no seu artigo 59 proíbe a pena de morte e no artigo 60.^o reafirma que ninguém pode ser submetido a tortura, a trabalhos forçados, nem a tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Como direito humano, o direito à educação é explicitamente consagrado em diversos instrumentos internacionais que reforçam, e, às vezes, modificam as respectivas obrigações postas pelas ordens jurídicas nacionais, inclusive na sua dimensão vertical, isto é, entre o Estado e os indivíduos que se encontram sob sua jurisdição. Assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que pode ser definido como a soma dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e coletivos estipulados pelos instrumentos internacionais e regionais e pelo costume internacional, tem uma função crucial no que se refere à garantia efetiva do direito à educação na esfera doméstica, (Peterke, 2010 p. 39). Deste modo, pergunta-se, portanto, quais as obrigações internacionais assumidas por Angola, qual o seu nível de cumprimento.

No entanto, os instrumentos internacionais, em particular, os tratados de direitos humanos, comumente contêm obrigações abstratas cujo significado é sujeito a interpretações diferentes. Diante disso, parece recomendável também levar em consideração o chamado lei branda (*soft law*), a saber, declarações, planos de ação e outros documentos de natureza política, que não incluem os Estados, mas oferecem diretrizes relevantes para a concretização das obrigações internacionais. Às vezes, eles até indicam a existência de uma opinião jurídica dos Estados, elemento constitutivo do direito internacional costumeiro. Como o presente estudo pretende definir as obrigações internacionais decorrentes do direito à educação para poder verificar sua realização efetiva, tanto a lei dura (*hard law*), (direito positivo) quanto o (*soft law*) serão analisados.

Ao nível universal existem dezenas de instrumentos que se referem à educação ou como direito individual ou simplesmente como aspecto da realização de outras garantias e obrigações. Os mais relevantes serão apresentados a seguir como instrumentos ratificados por Angola. São instrumentos jurídicos de proteção dos direitos humanos que tem contribuído na materialização da proteção dos Direitos Humanos em Angola. A adesão a estes instrumentos jurídicos internacionais implica por parte destes o cumprimento dos compromissos internacionais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, após o fim da II Guerra Mundial para formular,

pela primeira vez na história da humanidade, os direitos humanos aceitos por todos os Estados da comunidade internacional.

A partir do princípio que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direito; dotados de razão e de consciência, devem agir uns com os outros em espírito de fraternidade”, fica expresso no artigo 1º, que a liberdade, igualdade e solidariedade – como valores éticos – são elementos fundamentais para uma convivência sadia entre os seres humanos. Por isso, Hans-Joachim Heintze afirma que:

Os direitos humanos são o requisito para que as pessoas possam construir sua vida em liberdade, igualdade e dignidade. Eles são compostos por direitos civis, políticos, econômicos, sociais e coletivos e foram primeiramente consolidados nas legislações nacionais, antes de se tornarem matéria do direito internacional (PETERKE, 2010).

De acordo com Farias (2009), a Declaração Universal do Direitos Humanos (DUDH), propõe vários desafios às nações como a necessidade de se conquistar o respeito à dignidade e aos direitos, assim como a dignidade do ser humano como eixo central de todos os direitos; a necessidade do acesso à justiça social como padrão de qualidade de vida e a fraternidade como parâmetro de convivência social; a igualdade e a não discriminação como fatores de promoção dos direitos humanos bem como a promoção da educação popular e educação em direitos humanos como formas de construção de uma cultura de direitos humanos.

Para Sorto (2002), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não vincula juridicamente os Estados, mas é importante reconhecer que o conteúdo da DUDH já se encontra em vigor em outros textos, quer de Direito internacional dos Direitos humanos (Pactos), bem como em instrumentos de Direito interno. Por esta razão, grande parte dos direitos que constam na DUDH são considerados como *lei dura* porque tornaram-se num costume internacional, razão pela qual ela é tratada aqui como instrumento de direitos humanos. De facto, há um amplo consenso que ela faz parte da chamada “lei internacional de direitos humanos” (Smith, 2010, p. 37).

A DUDH vale como um direito internacional costumeiro, mas não para todos os direitos. Por isso pergunta-se, se o artigo 26º da Declaração Universal dos Direitos Humanos faz igualmente parte deste *corpus juris*. O referido artigo observa que:

8.1 Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve

ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

8.2 A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

8.3 *Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos* (ONU, 1948, p. 5).

A Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960) adotada a 14 de Dezembro de 1960 pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, Cultura e Ciência (UNESCO), resume-se no princípio da Declaração Universal dos Direitos Humanos em que todos são iguais perante a lei e a educação é um direito para todos, condenando toda e qualquer prática de discriminação. Ela proclama o direito à educação para todos os seres humanos, independentemente da raça ou etnia.

Para os fins da presente Convenção, o termo discriminação, contemplado no seu artigo 1º, refere-se a qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino, e principalmente: a) Privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso ao ensino; b) Limitar a nível inferior à educação de qualquer pessoa ou grupo; c) Instituir ou manter sistemas ou estabelecimento de ensino separado para pessoas ou grupos de pessoas; d) Impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições inapropriadas com a dignidade da pessoa (UNESCO, 1960).

A Convenção orienta os Estados Partes, no seu artigo 4º, a não se limitarem em formular, desenvolver e aplicar políticas para a promoção da igualdade de oportunidades e tratamento em matéria de ensino, mas em observar principalmente questões pontuais como:

- a Tornar obrigatório e gratuito o ensino primário: generalizar e tornar acessível a todos o ensino secundário sob suas diversas formas; tornar igualmente acessível a todos o ensino superior em função das capacidades individuais; assegurar a execução por todos da obrigação escolar prescrita em lei;
- b Assegurar em todos os estabelecimentos público do mesmo grau um ensino do mesmo nível e condições equivalentes no que diz respeito à qualidade do ensino dado;

- c Encorajar e intensificar, por métodos apropriados, educação de pessoas que receberam instrução primária ou que não a terminaram e permitir que continuem seus estudos em função de suas aptidões;
- d Assegurar sem discriminação a preparação do magistério (UNESCO, 1960, p. 3).

Deste modo, a Convenção reitera o compromisso dos Estados com a educação, sendo estes chamados a atender o desenvolvimento da personalidade e reforçar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, fazendo com que o acesso à educação se torne um fato universal, (Farias, 2009).

Entretanto, Angola não ratificou a Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino de 1960 e, até hoje, não quer aderir a ela, o que pode ser visto como certa resistência por parte do Estado angolano em relação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, no campo do ensino.

No entanto, a convenção da UNESCO possui até hoje menos de 100 Estados partes, ou seja, é aceita somente pela metade dos Estados nacionais. A falta de adesão às suas obrigações impossibilita citar o documento como potencial fonte do direito costumeiro. Mesmo assim, ela informa sobre importantes aspectos do direito à educação, possivelmente incorporados em outras convenções.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) (PIDESC) foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 16 de Dezembro de 1966 para assegurar o desenvolvimento econômico, social e cultural de todos os povos.

Para Heintze apud (Peterke, 2010), “o Pacto é a codificação mais significativa dos direitos humanos da “segunda geração”. Juntamente com o direito ao trabalho, às condições justas de trabalho e à liberdade sindical, foram listados direitos sociais, como a proteção da família, segurança social, saúde e moradia, bem como direitos culturais, como a educação”

Cada Estado Parte no PIDESC compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacional, principalmente nos planos econômicos e técnicos, até no máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo a adoção de medidas legislativas, (Silveira, 2007).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais contempla nos seus artigos 13º e 14º a responsabilidade dos Estados Partes em relação à gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário para todos.

Segundo o artigo 13º, nº 2, os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, a fim de assegurar o pleno exercício deste direito:

o ensino primário deve ser obrigatório e acessível gratuitamente a todos;

o ensino secundário, nas suas diferentes formas, incluindo o ensino secundário técnico e profissional, deve ser generalizado e tornado acessível a todos por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;

o ensino superior deve ser tornado acessível a todos em plena igualdade, em função das capacidades de cada um, por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;

a educação de base deve ser encorajada ou intensificada, em toda a medida do possível, para as pessoas que não recebem instrução primária ou que não receberam até ao seu termo;

É necessário prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os escalões, estabelecer um sistema adequado de bolsas e melhorar, de modo contínuo, as condições materiais do pessoal docente (ONU, 1966, p. 5).

Como reforço, o artigo 14º do mesmo Pacto responsabiliza os Estados Partes que desde o momento em que se tornem parte do PIDESC, são chamados a comprometerem-se, dentro de dois anos, a assegurar e aplicar, nos territórios sob sua jurisdição, o princípio do ensino primário obrigatório e gratuito para todos:

Todo o Estado Parte no presente Pacto que, no momento em que se torna parte, não pôde assegurar ainda no território metropolitano ou nos territórios sob a sua jurisdição o ensino primário obrigatório e gratuito compromete-se a elaborar e adotar, num prazo de dois anos, um plano detalhado das medidas necessárias para realizar progressivamente, num número razoável de anos, fixados por esse plano, a aplicação do princípio do ensino primário obrigatório e gratuito para todos (ONU, 1966, p. 6).

Segundo Luciano Maia, “o direito de toda pessoa à educação, deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais” (Maia *apud* Silveira *et. al.*, 2007, p. 92). Estes elementos estão contemplados no artigo 13º, nº 1, que, além disso, enaltece o papel da educação para a promoção da tolerância e manutenção da paz.

A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP) aprovada aos 2 de Março de 1990, e foi adotada pela 18ª Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, membros da Organização da Unidade Africana, em Junho de 1981, em Nairóbi, no Quênia.

Segundo Marcolino Moco, a Carta Africana aglutinou praticamente todos os tipos de Direitos Humanos, ou seja, os de 1ª e 2ª geração e os direitos dos povos, estes últimos inexistentes nos instrumentos na Convenção Europeia e Americana para os Direitos Humanos (MOCO, 2010).

2.1 O Sistema Africano de Direitos Humanos desenvolveu-se em duas etapas

A primeira etapa constituiu na aceitação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, também chamada de “Banjul-Charta”, pela Organização da Unidade Africana (Organization of African Unity — OAU), substituída em 2002 pela União Africana (African Union — AU). A AU conta hoje com 53 países-membros. A segunda etapa seguiu-se em 2004 com a criação da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (African Court on Human and People's Rights — ACHPR) pela União Africana. A Corte foi oficialmente inaugurada em 2006 (Heintze apud Peterke, 2010, p. 80).

De acordo com Moco (2010, p. 137), a Carta Africana apresenta algumas especificidades em relação à Convenção Europeia e à Convenção Americana: o primeiro aspecto tem a ver com a designação, ou seja, enquanto na Europa e na América os instrumentos congêneres se intitulam de “Convenção”, em África, a designação é de “Carta”. No segundo aspecto, enquanto que nos outros sistemas regionais, os direitos civis e políticos são mais exaustivos, remetendo os econômicos, sociais e culturais para protocolos ou documentos adicionais, na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos os dois tipos de direitos são tratados.

- ❖ Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966;
- ❖ Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984;
- ❖ Convenções de Genebra de 1949 e seus dois Protocolos Adicionais, de 1977, Estatuto do Tribunal Penal Internacional, de 1998;
- ❖ Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, relativo aos Direitos das Mulheres em África e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista a Abolição da Pena de Morte adaptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 15 de Dezembro de 1989.⁵

Apesar dos esforços políticos e diplomáticos em Angola no que diz respeito aos Direitos Humanos, há ainda necessidade de transpor para a ordem jurídica interna as disposições dos instrumentos internacionais, que aprovam políticas eficazes que salvaguardam efetivamente os Direitos humanos, em particular das pessoas privadas de liberdade.

⁵ Documentos disponíveis em <http://www.parlamento.ao/documents/36058/0/09>. Lei Sobre Os Tratados Internacionais. Consultado em 12.12.2020.

Com base nos Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas, aprovado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDU) em 31 de Março de 2008, conceitualiza privação de liberdade como qualquer forma de detenção, encarceramento, institucionalização ou custódia de uma pessoa, por razões de assistência humanitária, tratamento, tutela ou proteção, ou por delitos e infrações à lei, ordenada por uma autoridade judicial ou administrativa ou qualquer outra autoridade, ou sob seu controle de fato, numa instituição pública ou privada em que não tenha liberdade de locomoção.

Incluem-se nessa categoria não somente as pessoas privadas de liberdade por delitos ou infrações e descumprimento da lei, independentemente de terem sido processadas ou condenadas, mas também aquelas que estejam sob a custódia e a responsabilidade de certas instituições, tais como hospitais psiquiátricos e outros estabelecimentos para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial; instituições para crianças e idosos; centros para migrantes, refugiados, solicitantes de asilo, pessoas sem documentos e qualquer outra instituição similar destinada a pessoas privadas de liberdade”, (CIDU, 1998).

Dada a extensão do conceito acima exposto, os princípios e boas práticas a seguir descritos poderão ser invocados e aplicados, conforme seja o caso, dependendo se são pessoas privadas de liberdade por motivos relacionados com a prática de delitos ou infrações à lei ou por razões humanitárias e de proteção.

Todas as pessoas privadas de liberdade serão iguais perante a lei e terão direito a igual proteção legal e dos tribunais de justiça. Terão direito, ademais, a manter suas garantias fundamentais e a exercer seus direitos, exceto aqueles cujo exercício esteja limitado ou restringido temporariamente, por disposição da lei e por razões inerentes à sua condição de pessoas privadas de liberdade. Em nenhuma circunstância as pessoas privadas de liberdade serão discriminadas por motivos de raça, origem étnica, nacionalidade, cor, sexo, idade, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento, deficiência física, mental ou sensorial, gênero, orientação sexual ou qualquer outra condição social. Será, por conseguinte, proibida qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha por objetivo ou promova a redução ou anulação do reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos internacionalmente reconhecidos às pessoas privadas de liberdade (Princípio II).

Essas medidas serão aplicadas no âmbito da lei e do Direito Internacional dos Direitos Humanos e estarão sempre sujeitas ao exame de um juiz ou outra autoridade competente, independente e imparcial.

As pessoas privadas de liberdade no contexto de conflitos armados deverão ser objeto de proteção e atenção, conforme o regime jurídico especial disposto pelas normas do Direito Internacional Humanitário e complementado pelas normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. As medidas e sanções impostas às pessoas privadas de liberdade serão aplicadas com imparcialidade e com base em critérios objetivos, (Princípio II).

Segundo as normas jurídicas internacionais para a proteção das pessoas privadas de liberdade, (Regras de Mandela) o tratamento de todas as categorias de detidos e presos continua a constituir um importante desafio com vista ao aumento geral do respeito pela pessoa humana. Colocada em situação de inferioridade e fraqueza, a pessoa detida, presa preventivamente ou que cumpre pena de prisão na sequência de condenação judicial quando deixada à mercê da polícia e dos guardas prisionais. O detido ou preso é praticamente privado do contato com o mundo exterior estando, também por isso, vulnerável à violações dos seus direitos.

A contínua e generalizada utilização da tortura e de outras penas ou tratamentos desumanos ou degradantes contra estas pessoas, cujos gritos por ajuda em momentos de dor não podem ser ouvidos por ninguém a não ser pelos outros reclusos, constitui um intolerável atentado à dignidade humana. O direito internacional dos direitos humanos contém porém normas rigorosas a respeito do tratamento de detidos e presos, que se aplicam em todas as circunstâncias, estando os estados subordinados ao dever jurídico de tomar as medidas necessárias, de ordem legislativa e prática, para pôr fim a todas as práticas que violem tais normas, com base nos princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas.

A este respeito, a tarefa de juízes, magistrados do Ministério Público e advogados é de fundamental importância, dando a contribuição que podem dar para maior respeito das regras jurídicas que ajudarão a salvaguardar a vida, a segurança e a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

No seu trabalho quotidiano, estes profissionais, quando confrontados com pessoas suspeitas ou acusadas de atividades criminosas, terão de estar constantemente alerta para sinais de tortura, confissões forçadas prestadas sob maus tratos ou coação, ou qualquer outra forma de abuso físico ou mental.

Os juízes, magistrados do Ministério Público e advogados têm assim, não apenas um papel fundamental a desempenhar nesta matéria, mas também o dever

profissional de assegurar a aplicação efetiva das normas nacionais e internacionais existentes para a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade⁶.

O *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão*, aprovado pela ONU em 9 de dezembro de 1988, conceitualiza “detido” ou “pessoa detida” com uma pessoa privada da sua liberdade pessoal por qualquer motivo exceto em resultado de condenação pela prática de uma infração, ao passo que as expressões “preso” e “pessoa presa” designam uma pessoa privada da sua liberdade pessoal em resultado de condenação pela prática de uma infração.

Deve, contudo, assinalar-se que, nas *Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos* o termo “recluso” é utilizado em sentido amplo, abrangendo pessoas condenadas ou não, fato que deve ser tido em conta sempre que estas regras são citadas ou de alguma forma referidas tal como faz referência o artigo sobre os *Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas*.

Os tratados e convenções internacionais ratificados pelo estado angolano são aplicáveis mesmo em situações de crise. Isto está claramente estipulado nos artigos 4.º, n.º 2 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no artigo 27.º, n.º 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo 15.º, n.º 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O artigo 2.º, n.º 2 da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes estabelece também que “nenhuma circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de exceção, poderá ser invocada para justificar a tortura”. Para além disso, o artigo 5.º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura acrescenta que “nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura”.

Segundo as normas jurídicas internacionais para a proteção das pessoas privadas de liberdade, a natureza fundamental da proibição da tortura é ainda sublinhada pelo fato de, nos termos do artigo 7.º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, a tortura constituir um crime contra a Humanidade “quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque”. A “tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas” constituem também crimes de guerra e violações graves das Convenções de Genebra de 1949 para efeitos do mesmo estatuto (artigo 8.º, n.º 2, alínea a) Para além desta multiplicidade de normas

⁶ <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a> .

jurídicas internacionais, o recurso à tortura é frequentemente proibido pelo direito interno. A existência da tortura não representa, pois, um problema jurídico *per se*, mas antes um problema de aplicação da lei, o qual constitui um verdadeiro desafio para a comunidade mundial.

2.2 Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos

Com base nas *Regras mínimas das Nações Unidas*⁷ para o tratamento de reclusos descreveremos a seguir o que geralmente se aceita como sendo bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais.

Tendo em conta a grande variedade de condicionantes legais, sociais, econômicos e geográficos em todo o mundo, é evidente que nem todas as regras podem ser aplicadas em todos os locais e em todos os momentos.

Devem com tudo servir para estimular esforços constantes com vista a ultrapassar dificuldades práticas na sua aplicação, na certeza de que representam, no seu conjunto, as condições mínimas aceitas como adequadas pela Organização das Nações Unidas. As *Regras mínimas* não visam impedir experiências e práticas, desde que as mesmas sejam compatíveis com os princípios e tentem incrementar a realização dos objetivos das regras no seu conjunto.

1 A primeira parte das regras trata de matérias relativas à administração geral dos estabelecimentos prisionais e é aplicável a todas as categorias de reclusos, dos foros criminal ou civil, em regime de prisão preventiva ou já condenados, incluindo os que estejam detidos por aplicação de “medidas de segurança” ou que sejam alvo de medidas de reeducação ordenadas por um juiz.⁸

2 A segunda parte contém as regras que são especificamente aplicáveis às categorias de reclusos de cada secção. Contudo, as regras da secção A, aplicáveis aos reclusos condenados, serão também aplicadas às categorias de reclusos a que se referem as secções B, C e D, desde que não sejam contraditórias com as regras específicas destas secções e na condição de representarem uma melhoria de condições para estes reclusos.

Regra 1. Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância.

7 Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos.

A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Regra 2. a) Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não deve haver nenhuma discriminação em razão da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, patrimônio, nascimento ou outra condição. É necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertence o recluso.

b) Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem ter em conta as necessidades individuais dos reclusos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. As medidas tomadas para proteger e promover os direitos dos reclusos portadores de necessidades especiais não serão consideradas discriminatórias.

Regra 3 A detenção e quaisquer outras medidas que excluem uma pessoa do contato com o mundo exterior são penosas pelo fato de ser privada da sua liberdade, lhe ser retirado o direito à autodeterminação. Assim, o sistema prisional não deve agravar o sofrimento inerente a esta situação, exceto em casos pontuais em que a separação seja justificável ou nos casos em que seja necessário manter a disciplina.

Regra 4. a), Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis.

b) Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde. Estes programas, atividades e serviços devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos.

Regra 5. a) O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida durante a detenção e aquela em liberdade que tende a reduzir a responsabilidade dos reclusos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos.

b) As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os reclusos portadores de deficiências físicas, mentais ou

qualquer outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade.

Responsabilidade jurídica dos estados signatários

O artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos estabelece que “ninguém será submetido à tortura nem a penas ou a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes” e, em particular, que “é interdito submeter uma pessoa a uma experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento”. No seu Comentário Geral n.º 20, o Comité dos Direitos do Homem explicou que a finalidade deste artigo “consiste em proteger tanto a dignidade como a integridade física e mental do indivíduo”¹. O Comité salientou ainda que “constitui dever do Estado Parte garantir a proteção de todos, através das medidas legislativas e outras que possam ser necessárias, contra os atos proibidos pelo artigo 7.º, quer estes sejam infligidos por pessoas que atuam a título oficial, a título que não o seu título oficial ou a título privado”.⁹

A proibição constante do artigo 7.º é complementada pelas obrigações positivas impostas pelo artigo 10.º, n.º 1 do Pacto, que estipula que todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana. (*Comentários gerais das Nações Unidas, p. 139, parágrafo 2. 2 Ibid., loc. cit. 3 Ibid.*)

Segundo Comentário Geral n.º 20, o Comité dos Direitos do Homem assinalou ainda que o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos deve ser lido em conjunto com o artigo 2.º, n.º 3 do mesmo instrumento, relativo à obrigação dos Estados Partes de garantir um recurso eficaz às pessoas cujos direitos e liberdades sejam violados, isto significa, em particular, que “o direito de apresentar queixa por maus tratos proibidos pelo artigo 7.º deverá ser reconhecido pelo direito interno” e que “as queixas deverão ser imediatamente investigadas de forma imparcial pelas autoridades competentes para que o recurso seja eficaz.

O Comité contra a Tortura tem também salientado a importância da introdução de “um sistema de queixa eficaz e fidedigno que permita a apresentação de queixas por parte das vítimas de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (*Comentários Gerais das Nações Unidas, p. 141, parágrafo 14. 9 Ibid., loc. cit; destaque nosso*).

Por último, quanto ao problema da impunidade, o Comité dos Direitos do Homem declarou que “as anistias são em gerais incompatíveis com o dever dos Estados de investigar tais atos; de garantir que nenhuma pessoa seja sujeita a tais atos no âmbito da respectiva jurisdição; e de assegurar que esses atos não voltem a

⁹ Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

ocorrer no futuro. (*Comentário Geral n.º 20, Compilação de Comentários Gerais das Nações Unidas, p. 141, parágrafo 15*).

O efeito deste estudo consiste pois em exigir a disponibilização de um recurso interno que permita à autoridade nacional competente examinar a fundo a queixa por violação da Convenção e conceder a reparação adequada, embora os Estados Contratantes gozem de alguma margem de discricionariedade quanto à forma como se conformam com as obrigações impostas por esta disposição aqui expostas, (5 *TEDH, Caso Aydın c. Turquia, sentença (Tribunal Pleno) de 25 de Setembro de 1997, Relatórios de 1997- -VI, p. 1895, parágrafo 103*).

Mulheres e grupos minoritários nas prisões angolanas

Nesta seção abordaremos o direito à educação das mulheres e grupos minoritários nas prisões angolanas destacando os particulares problemas a que estes grupos estão sujeitos quando em situação de reclusão.

A referência para esta abordagem é Filomena Graciano Lambrega Catito, psicóloga que exerceu esta função no Hospital prisão de São Paulo, em Angola, foi diretora da Cadeia Feminina da Comarca de Viana, em Angola e recentemente assumiu a direção do Estabelecimento Penitenciário do Cavaco.

Ela afirma que durante o período colonial, a educação foi vista como um meio através do qual angolanos/os poderiam ser “civilizados”. Tratou-se de um processo de aprendizagem que consistia na assunção da identidade do colonizador e, com isso, na aquisição de (alguns) direitos, em regra reconhecidos exclusivamente aos brancos.

A mesma autora relembra que no período pós-colonial, com a implementação do socialismo, passou a ser “um dever revolucionário”, o combate ao obscurantismo, às antigas forças coloniais e imperialistas. A rigor, a prorrogação do processo de civilização, com outra denominação, sem que muitos de seus *idealizadores* o percebessem.

Lamberga (2014, p. 29) defendeu na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no Brasil, a dissertação de mestrado intitulada *Depressão e sofrimento emocional durante a gravidez e separação dos filhos em mulheres encarceradas no Estabelecimento Prisional Feminino de Viana em Luanda, Angola*, ao descrever a prisão feminina em Angola afirma que.

A prisão é concebida como um lugar de caráter punitivo, aceito como meio possível de castigo, de perda da dignidade humana, gerando nas presas estigmas de não aceitação social. Trata-se de um local onde as injustiças se tornam mais grave pelas concepções estruturais arquitetônicas e comportamentais do sistema penitenciário.

A autora, que em Angola atuou como psicóloga no Hospital prisão de São Paulo, propõe analisar a educação enquanto promotora da emancipação social, não de modo abstrato e geral, mas, sim, contextualizada, no âmbito da realidade angolana,

De maneira a compreender até que ponto ela assumiu-se ou assume-se como impulsionadora da emancipação social para indivíduos e para *coletividade*

A prisão feminina parece ter seu efeito mais perverso na quebra dos vínculos familiares, no abandono da criança, que – mesmo que estejam situados além dos muros de confinamento – encontram-se circunscritos a outros muros de exclusão e de miserabilidade, com a ausência da figura materna, (Catito, 2014, p. 29 apud Rita, 2009, p. 122).

Em 18 de Dezembro de 1979 a ONU aprovou a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* (CEDN). para salvaguardar os interesses da mulher em todo mundo. Esta convenção recomenda aos estados, dentre outras coisas Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres, no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos” (Artigo VI, item 2).

Angola adotou Convenção a 17 de Setembro de 1986, acompanhado de outros 187 países, sem reserva alguma. Entretanto ainda observamos um elevado índice de discriminação quando se trata de mulheres no cárcere. As mulheres presas estão em situação de vulnerabilidade social, e isso quer dizer que estão em uma situação em que o conjunto de recursos e habilidades inerentes a um dado grupo social se revela insuficiente para lidar com o sistema de oportunidades oferecido pelo estado. Assim, a prisão opera de modo extremamente funcional ao selecionar a população que se encontra na marginalidade social. O que se visualiza é um sistema penal que se configura como uma instância de controle social, que nada mais é do que uma contínua seleção e reprodução das relações de desigualdade, em conjunto com outras formas de controle social formal e informal (Ávila, 2013, p. 206)

As temáticas envolvendo os grupos minoritários têm crescido e tem dado origem a algumas políticas públicas como, as cotas, as ações afirmativas e outras atitudes destinadas a empoderar sujeitos que compõem estes grupos com vistas a reparar as injustiças sociais. Quando se fala em “*minorias* estamos nos referindo a grupos até então marginalizados e/ou silenciados, como mulheres, negros, homossexuais, pessoas com eficiência e necessidades especiais, dentre outros tantos grupos que cada vez mais têm recebido visibilidade, (Siqueira e Silva, 2013).

Almir Gallassi, discutindo a questão jurídica em relação às minorias sociais, indica que estas últimas são aquelas que “necessitam da proteção do Estado, tendo em vista que, em função do próprio sistema em que se vive, são excluídas, esquecidas socialmente, ficando à mercê da sorte se não houver uma forma de garantir a estas condições mínimas de sobrevivência”, (2013, p. 24).

Nesse sentido, considerando a importância deste reconhecimento, temos com Gallassi (2013, p.40) o seguinte registro: “as ações afirmativas são necessárias para que esses grupos não caiam no esquecimento, demonstrando que a ação estatal na promoção de igualdade material é uma ferramenta de inclusão social”

Perfil das presas angolanas

De acordo com as informações do Departamento de Estudos e Informação e Análise dos Serviços Penitenciários de Angola, 32,80% das presas angolanas em grande parte, têm idades compreendidas entre 31 e 40 anos 29,50% entre 20 e 30, 18% entre 41 e 50, 14,76% 51 e 64 anos de idade, como podemos observar muitas das molhes são jovens e chefes de família.

Apesar da distinta idade das mulheres, verifica-se com base nos dados que as presas de 20 aos 40 anos estão em maior número, embora se tenha identificado também um grupo de mulheres com idades mais avançadas. Assim, a criminalidade feminina em Angola afeta mulheres com idades variadas, (Nunes). (2015, p. 37)

As presas angolanas têm em média dois a três filhos menores, apresentam nível de escolaridade muito baixa, muitas delas nunca frequentaram uma escola e têm condutas delituosas.

Atualmente, Luanda está com 17% de condenações. O Huambo com 12 %, Malange com 11%, Uíge, com 10%, Zaire e Kwanza-Norte, 6%, Lunda-Norte e Benguela com 5%, Kwanza-Sul, Bié e Cabinda, com 4%, Huíla, Moxico e Bengo, com 3% Lunda-Sul, Namibe e Cunene com 1%.

Relativamente ao tipo de criminal cometidos pelas presas angolanas, destacam-se os crimes de homicídio voluntário com 57%; seguindo-se, com 13%, os crimes de homicídio voluntário simples; de seguida, com 6,5%, estão os crimes de homicídio qualificado; com 4,9% estão os crimes de fogo posto resultante em morte; os crimes de homicídio parricídio (aparecem com 4,9%; com igual percentagem estão os crimes de homicídio qualificado por envenenamento; com 3,7% estão os crimes de homicídio voluntário por envenenamento; com 3,2% estão os crimes de homicídio voluntário qualificado; e, por fim, com 1,6%, estão os crimes de sequestro resultante em morte.

Em relação à situação profissional das mulheres presas angolanas antes de serem presas, exercia a atividades tais com:

Atividades do campo; venda em mercado informal; atividades venda

ambulante (zungueira); exerciam trabalhos de empregada doméstica; empregada de limpeza; atividade de cabeleireiras; atividades como: professora; costureira, empregada de *boutique*, lavadeira e outras.

Com base nas informações do Departamento de Estudos e Informação e Análise dos Serviços Penitenciários de Angola a Cadeia Feminina de Luanda recebe as reclusas condenadas com penas de maior nível do país e que o número de mulheres presas é expressivamente menor que o dos homens, apesar de um aumento significativo em relação ao universo masculino e apesar também de continuarem a ser escassos os estudos dedicados à criminalidade feminina, uma das dificuldades que nos deparamos quando da elaboração deste capítulo.

Ressocialização da mulher presa

O universo interior do sistema penitenciário é reflexo de uma sociedade que revela suas fissuras em relação à justiça social e distribuição de renda. A baixa escolaridade da população prisional feminina, verificada pelos dados oficiais anteriormente expostos, nos remete a ponderar sobre o importante papel da Educação e qual sua efetividade no processo de ressocialização.

Segundo Bitencourt (2004, p. 132), sobre a ressocialização, diz que:

O conceito de ressocialização deve ser submetido necessariamente a novos debates e a novas definições.

É preciso reconhecer que a pena privativa de liberdade é um instrumento, talvez dos mais graves, com que conta o Estado para preservar a vida social de um determinado grupo. Este tipo de pena, contudo, não resolveu o problema da ressocialização do delinquente: a prisão não ressocializa. As tentativas para eliminar as penas privativas de liberdade continuam. A pretendida ressocialização deve sofrer profunda revisão.

Nesse sentido, de acordo com Santos (2011, p. 45), os indicadores dos sistemas penitenciários escancaram a ineficácia dos argumentos de reintegração social contraditoriamente ao seu papel segregador e vulnerabilizados de determinadas parcelas da sociedade; ocorre, assim, um verdadeiro processo de criminalização da pobreza.

Referente aos danos que as instituições prisionais podem causar na vida de quem a elas são submetidas, Da Silva (1997, p. 176) aduz que “os efeitos mais duradouros de processo de institucionalização são os danos à constituição da identidade, a afirmação do ‘estigma’, a incorporação do sentimento de inferioridade e a redução significativa da auto estima”. Esses efeitos danosos do sistema são intensificados no que diz respeito ao universo feminino no contexto de reintegração social, uma vez que o processo de estigmatização se exacerba quando somado ao

sexíssimo vivenciado por estas em suas relações sociais rotineiras. Assim, o processo de ressocialização deve necessariamente abarcar os aspectos que envolvem a construção da imagem da mulher, o papel da educação, do trabalho e da qualificação no cárcere.

É nesse contexto que se visualiza a importância do Direito à Educação e suas consequências no plano jurídico e social. O artigo 79º n.º1 e seguintes da Constituição da República de Angola (CRA), claramente elenca a Educação como Direito no capítulo sobre os Direitos e deveres econômico, social e cultural do estado.

Aliás, como alerta Souza (2010):

[...] a igualdade de oportunidades e a asseguaração do mínimo existencial somente poderão surgir se a todos for assegurado o direito a processo educacional adequado. Nessa quadra, difere a educação de outros direitos sociais e fraternos, igualmente consagrados pela Magna Carta: a educação é premissa – e não proposta.

Segundo o Relatório do Desenvolvimento Humano de 2013, Publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, enfatiza a importância da Educação da mãe no desenvolvimento, e na própria sobrevivência da criança, mais do que o rendimento familiar propriamente dito, o que evidencia a necessidade de realizar políticas públicas destinadas a melhorar a Educação de jovens do sexo feminino (PNUD, 2013, p. 6).¹⁰

De acordo com Baratta (2002, p. 161.), há um fator social que se relaciona às chances de alguém ser selecionado como criminoso é preso, reiterando e perpetuando desigualdades e exclusões já presentes antes do encarceramento. Segundo suas palavras, a criminalidade se revela com:

[...] um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; Em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas.

Vale enfatizar que, no caso das mulheres em situação de cárcere, há uma dupla violação, uma dupla criminalização, a ideia que faz referência à criminalização penal” (Castilho, 2008, p. 121), aquela que reflete a reprovação social originada de um preconceito de gênero, cabendo, ainda, um extra de sofrimento na prisão pelo

10 Relatório do Desenvolvimento Humano de 2013

fato de ser mulher porque há sempre o outro, do lado de fora, que a cobra, fere, abandona, estigmatiza e culpabiliza, não somente pelo delito, mas pela violação do papel social. Esse outro é nada mais nada menos que nós, todos nós, quando desprovidos de empatia pelo sofrimento delas e de tantas outras.

CAPÍTULO III – DIREITO À EDUCAÇÃO NA REPÚBLICA DE ANGOLA

Este capítulo trata sobre as lacunas existentes nos diplomas legais relativamente ao do direito a educação a pessoas privadas de liberdade na República de Angola.

A Constituição da República de Angola determina, em seu Artigo 66º que “Os condenados a quem sejam aplicadas medidas de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução”, mas não faz nenhuma referência à condição específica do preso detido ou condenado.

A lei 17/16, aprovada em 7 de Outubro de 2016, e que estabelece as bases do sistema de Educação e Ensino no país, também é completamente omissa em relação à oferta da Educação para pessoas privadas de liberdade.

É a Lei 08/08, a Lei Penitenciária, que legisla sobre o tema, mas já em contrariedade ao espírito da Constituição ao fazer distinção entre os direitos de presos e presos condenados ao definir no Artigo 9º que

2. O regime prisional do detido inclui o isolamento contínuo pelo menos nos primeiros 30 dias e sempre com isolamento noturno. O isolamento contínuo, diurno e noturno, consiste em um recluso permanecer separado dos restantes não só na vida habitual, mas em todos os momentos da vida prisional.

3. Todas as condições, efeitos e demais situações relativas ao isolamento dos condenados ou detidos obedecem a normas regulamentares próprias. (Grifo nosso).

Já, há muito tempo que Angola vem ignorando as questões relacionadas ao Direito à Educação nas instituições penitenciárias fato este que na Lei de Base do Sistema de Educação e Ensino aprovada recentemente deixou de fora mais uma vez a questão relacionada com a educação nas prisões, no entanto a alguns interveniente da sociedade civil, Organizações Não Governamentais (ONGs), preocupadas que tem envidado esforços em colaboração com o Ministério da Educação de modo que se criem políticas e mecanismos para garantir aos presos este direito universalmente consagrado e também garantido pelo artigo 79.º da Constituição da República de Angola.

Dizer que a redução das pessoas privadas de liberdade à condição de seres da maldade, perigosos, bandidos, desprezíveis, fixados ao rótulo do passado que os condenou. Não se trata de fazer apologia ao crime ou à violência, mas sim de

compreender melhor, no caso desta pesquisa, como se dão as vivências de pessoas que, apesar das adversidades que atravessam, ainda cometem repetidas vezes os mesmos crimes, justificados por eles pela falta de condições sociais, pela pobreza e desemprego etc.

Portanto, não há neste trabalho a intenção de mitigar a responsabilidade dos próprios reclusos nas dificuldades de inclusão social a que estão sujeitos, após o cumprimento da pena pela qual foram uma vez condenados. Mais sim levar a reflexão da importância do Direito à Educação nas prisões, como parte elemento fundamental das políticas públicas para prevenir altos níveis de reincidência por parte de pessoas que cumpriram uma determinada pena.

Segundo Paiva (2006), a Educação, ressignifica o processo de aprendizagem pelo qual os sujeitos se produzem e se humanizam, ao longo de toda a vida, e não se restringe à questão da escolarização, e muito menos da alfabetização”. A partir desta afirmação pode-se argumentar que pessoas privadas de liberdade se incluem nesse propósito, e por isso também precisam ser educadas em suas potencialidades para que possam encarar a vida e o mundo, após o câncer, de forma diferente, (p. 522).

Para isso a necessidade do estado criar políticas públicas que permitam a escolarização de grupos esquecidos e discriminados, em todos os níveis de ensino, de modo a se cumprir o dever de oferta de um Direito garantido. Assim sendo a Lei 8/08 de 29 de Agosto no seu artigo 62.º garante a escolaridade obrigatória nos estabelecimentos prisionais.

Segundo Wanderley (2007), afirma que a problemática da exclusão escolar está “presente nos meios de comunicação, no discurso político, e nos planos e programas governamentais”, e que não atinge apenas os países pobres, mas sim, grande parte da população mundial, principalmente pela desigualdade social acentuada em quase todos os países, (p. 16).

Asseguro-me nesta declaração de Wanderley para dizer que a exclusão escolar e social das pessoas privadas de liberdade, tem sido desprezada, com quase total e constante negação de direitos, o que propicia nos internos penitenciários sentimentos de revolta, desespero originando fortes probabilidades de reincidência.

Situações do gênero leva-me a indagar sobre o verdadeiro papel do educador das prisões angolanas, onde o nível de ensino vai apenas entre 4ª a 9ª classe, classe esta que nem todos os reclusos têm a possibilidade frequente por falta de espaços especializados normas internas que deveriam regulamentar o processo educativo no interior do estabelecimento penitenciários, e a situação dos reclusos que já tinham concluído este nível antes do carecer será que não tem o direito de

dar sequência aos seus estudos sendo que este direito é um direito de todos.

Segundo Wanderley (2007), estes indivíduos estão sendo, mais uma vez, excluídos do direito à educação, durante um tempo de vida em que a escolarização poderia ser resgatada.

Os excluídos não são apenas simplesmente rejeitados física, geográfica ou materialmente, não apenas do mercado e de suas trocas, mas de todas as riquezas espirituais, seus valores não são reconhecidos, ou seja, há também uma exclusão cultural” (Wanderley, 2007, p. 17).

3.1 Papel da educação nos estabelecimentos penitenciários

Todos os grupos de pessoas necessitam de disciplina, ordem e respeito para que possam conviver harmoniosamente. Estes requisitos são indispensáveis para a formação integral dos indivíduos que vivem em um ambiente social, onde manifestam e expressam seus pensamentos, familiarizando-se com as demais pessoas (Mirabete, 2007).

Obviamente, não se pode debilitar a observância das normas vigentes em um estabelecimento prisional, criando-se indisciplina e desordem. Por outro lado, não podem ser adotadas medidas rígidas e desumanas, sob pena de originar outros males, como motins e revoltas. As normas delimitadoras de direitos e deveres permitem estabelecer a disciplina.

Entretanto, tratando-se de estabelecimentos penais, estes fundamentos devem estar adequados às exigências do sistema penitenciário, pois suas finalidades não são apenas garantir uma boa convivência entre os presos, mas concorrer para melhor individualização da pena, proporcionando condições éticas e humanitárias para a reinserção social (Mirabete, 2007).¹¹

Na fase de reclusão das pessoas privadas de liberdade, o processo este que não é fácil, no entanto pensamos que com auxílios de todos não só das autoridades estatal, mais da família, igreja e outros intervenientes da sociedade consegue-se atingir da melhor forma a reeducação e reintegração dos reclusos a vida, de modo a encarar os desafios requeridos pela sociedade atual evitando assim os altos níveis de reincidência que se verificam entres as pessoas que já estiveram detidos ou a cumprir pena de prisão, diferente ou até mesmo igual da anterior.

Assim sendo a educação é um dos meios mais importante para propiciar a reeducação a recuperação dos reclusos reincidentes, considerado como porta de entrada para a sua reinserção social. Para os reclusos, a educação, porém, não

¹¹ <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-educacao-no-sistema-penitenciario-sua-importancia-na-ressocializacao.htm>

pode ser vista como uma concessão ou benemerência. Não se trata, portanto, de exercício de filantropia por parte de alguns ou concessões do Estado, pois são direitos previstos em lei carecendo tão-somente de exigir-se sua complementação ou observância.

A assistência educacional que deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também aquele está internado, constituindo-se neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social”. Continua Mirabete (2002, p. 84) referindo-se a “educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa seu preparo o para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Os direitos e deveres do condenado e do internado, determinando a assistência ao preso como dever do Estado, objectivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Nela aparece também, claramente, a atribuição à sociedade civil organizada de auxiliar no acompanhamento da execução da pena, colaborando com o estado. Apesar do teor dos aferidos orientarem para uma prática voltada para a garantia dos direitos da dignidade do preso, e preocupação de inseri-lo na sociedade, o que realmente se observa é um total desrespeito às suas determinações.

O ensino profissionalizante não possui o carácter da obrigatoriedade concernente ao ensino fundamental, mas deve ser igualmente estimulado nos ambientes prisionais e sua importância não deve ser afastada em segundo plano. É evidente que a reinserção na sociedade, vai depender das condições de conseguir um emprego e por isso o ensino profissionalizante não deve ser afastado em segundo plano.

Também é importante frisar que, tanto o ensino fundamental quanto o ensino profissionalizante, serão apresentados pela primeira vez a alguns indivíduos, infelizmente, dentro do sistema prisional. Quanto ao trabalho dos reclusos, cumpre destacar que para Mirabete (2002, p. 102), “O trabalho do condenado, é um dever social e condição de dignidade humana e tem a finalidade educativa e produtiva”. Isso reafirma o carácter social e sua dignidade, contrariando correntes que defendem como um agravante da pena.

3.2 Boas práticas no exercício do Direito à Educação de pessoas privadas da liberdade

A revisão da bibliografia especializada e a possibilidade de interagir com pesquisadores mais experientes possibilitou identificar algumas boas práticas na

Educação de pessoas privadas da liberdade que ainda são desconhecidas em território angolano.

Em particular nos chamou a atenção algumas experiências desenvolvidas na Argentina e no Brasil. Carolina Bessa Ferreira de Oliveira (2017), analisando as experiências destes dois países relata que,

Universidades argentinas têm implementado, desde o final dos anos 80, Projetos e Programas de Educação Superior nas prisões, como o Programa UBA XXII8 da Universidade de Buenos Aires (UBA) e o Programa Universitário en la Cárcel (PUC) da Universidad Nacional de Córdoba (UNC), que se configuram como atividades de ensino, pesquisa e extensão nas prisões. Ambos se configuram como iniciativas consolidadas por universidades públicas e de possível inspiração para o caso brasileiro.

Relatório do Banco Nacional de Monitoramento de Presos (2018, p. 56), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, no Brasil, revela que neste ano estavam recolhidos em prisões brasileiras 17 cidadãos angolanos, o mesmo número, por exemplo, de cidadãos ingleses.

Diferentemente do que determina a Lei Penitenciária de Angola (Lei 8/08), a Lei de Execução Penal brasileira não faz distinção entre preso provisório e preso condenado para efeito de exercício do Direito à Educação, pois entende-se que este é um dos direitos fundamentais da pessoa e que não se pode negá-lo a ninguém qualquer que seja o pretexto.

Esta curiosidade nos induziu a verificar o que o Brasil oferece a estes presos angolanos em termos de exercício do Direito à Educação, assim como a todo e qualquer preso ou presa que queira se dedicar aos estudos.

- Leis, normas e diretrizes específicas para regulamentação da Educação nas prisões.
- Censo Penitenciário anual que identifica o perfil de escolaridade dos presos.
- Informatização do sistema prisional que possibilita monitoramento contínuo do mesmo.
- Um Programa Nacional de Livro Didático que distribui livros inclusive nas prisões.
- Existência de fundos nacional, estaduais e em cada unidade prisional tanto para investimentos quanto para remuneração de presos que trabalham internamente.
- Regulamentação da Educação de Jovens e Adultos como modalidade preferencial para a Educação nas prisões.

- Possibilidade de se reduzir até um terço da pena mediante frequência regular à escola e certificação de conclusão de estudos, denominada remição da pena pelos estudos.
- Possibilidade de se reduzir até 48 dias da pena, por ano, mediante programas de leitura denominado remição da pena pela leitura.
- Existência de diversos modelos de escolas para atender sua grande população prisional.
- Presença da universidade em diversos programas educativos oferecidos aos presos.
- Programa governamental de instalação de bibliotecas dentro das prisões.
- Utilização do Ensino à Distância para os presos
- Publicação de jornais e boletins por parte dos presos, como ocorre na Argentina.
- A instalação de campus universitário dentro da prisão, como ocorre na Argentina e também no Brasil.
- Responsabilização das Secretarias Estaduais de Educação pela escolarização da população prisional em parceria com o setor que administra as prisões.
- Formação própria e específica para professores que atuam nas prisões, com benefícios como adicional de periculosidade.
- Possibilidade de se ter na unidade prisional ala separada para presos que estudam.
- Possibilidade de presos obterem autorização judicial para cursar Ensino Superior.
- Criação de metodologias e de didáticas específicas para o ensino na prisão.

Estas boas práticas talvez possam inspirar as autoridades angolanas a promover aprimoramentos no sistema penitenciário nacional, devendo-se alertar para algumas questões que já foram suficientemente experimentadas e testadas em outros países e que se mostraram de difícil superação, como por exemplo, a concorrência entre o trabalho e a Educação, (SILVA, 2001), as transferências de presos entre unidades que dificultam a continuidade do processo de escolarização, as revistas policiais que destroem material de estudo dos presos.

Carolina Bessa Ferreira de Oliveira, acima citada, dialoga diretamente com a expectativa revelada pelos gestores penitenciários por ocasião das entrevistas quando se referiram à universidade e sua atuação dentro da prisão.

As duas experiências [argentinas] citadas, tiveram início com oficinas de extensão universitária em unidades prisionais, envolvendo professores e estudantes, que se engajaram na promoção da relação universidade sociedade, por meio de diversas áreas e temáticas, como Ciências Humanas, Sociais e Linguagens. São experiências com grande potencial emancipatório, coletivo e dialógico, uma vez que integram estas oficinas estudantes, pessoas em situação de privação de liberdade (estudantes universitários ou não), professores e convidados da comunidade. Há, por exemplo, produções gráficas e de divulgação do trabalho, como é o caso da *Revista La Resistencia* e *Los monstruos tienen miedo*, realizadas por presos de unidades de Buenos Aires, além de seminários e congressos acadêmicos realizados nas universidades para difusão das práticas. (OLIVEIRA,2017, p. 65).

É esse tipo de experimentação pedagógica que se pretendeu realizar no Estabelecimento Penitenciário da Cacanda durante o período de realização da parte empírica desta pesquisa e que foi relatada no artigo intitulado “*O Direito à Educação na República de Angola: a experiência do GEPÊPRIVAÇÃO na Penitenciária de Cacanda, na Província da Lunda Norte*”. Esta pesquisadora – Ariete Nzolamesso Quiala – que é licenciada em Direito, supervisionada pelo orientador acadêmico desta dissertação e em companhia de outros pesquisadores

Thais Barbosa Passos, brasileira, pedagogia e doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo, ora coordenadora do *Projeto Alfabetização Científica para Nivelamento Pedagógico* na Penitenciária de Cacanda, na cidade do Dundo, Província de Lunda Norte, em Angola desenvolve a parte relativa á Literatura Carcerária, que visa a produção de leitura e da escrita entre presos. Elias Joaquim Simão, acadêmico do mesmo Mestrado em Educação, desenvolve a pesquisa intitulada *A prática de atividades físicas na Penitenciária de Cacanda*. Estes três pesquisadores, uma doutoranda brasileira e dois mestrandos angolanos, referenciados na Pedagogia Social em construção no Brasil (SILVA, 2009), constituíram um “campo de experimentação pedagógica” no interior de uma unidade prisional no extremo leste de Angola para testar algumas hipóteses de trabalho antes experimentadas no Brasil.

Na conclusão do projeto desenvolvido e que levou o título de “*Alfabetização Científica para Nivelamento Pedagógico*”, na Penitenciária da Cacanda, que significou colocar na unidade prisional mais de 1.500 livros, organizar salas de aulas

e capacitar presos como monitores de Educação, os autores reafirmam a lição de Paulo Freire veiculada em sua *Terceira Carta Pedagógica* (2000), “se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela, tampouco, a sociedade muda”.

Por fim, cabe salientar que os achados de pesquisas e as experiências desenvolvidas corroboram com a tese de Oliveira (2017, p. 70), permitindo concluir que,

A presença da universidade na prisão adequa-se às funções preventivas da pena privativa de liberdade e da própria execução penal, bem como condiz às funções da universidade pública, permitindo não só ampliar os alcances educativos, dos direitos humanos e da ampliação de oportunidades sociais às pessoas privadas de liberdade, mas também abrir novas discussões e 72 ARACÊ – Direitos Humanos em Revista | Ano 4 | Número 5 | Fevereiro 2017 perguntas à comunidade científica e ao papel da universidade pública. Esta presença da universidade, para além da pesquisa e de publicações acadêmicas, constitui-se como um dever e responsabilidade institucional, que pode induzir políticas públicas, promover novas relações no cotidiano do cárcere e potencializar diálogos, habilidades e competências, principalmente a partir da circulação de novos atores, informações e conhecimentos. Inspirando-se nas experiências apresentadas, os resultados sugerem que se trata de presença carregada de um sentido político, que pode promover novas relações “dentro” e “fora” dos muros, estimular o pensamento crítico e a produção do conhecimento, além de relativizar os efeitos negativos da privação de liberdade como punição e ampliar a comunidade científica, considerando sua potencialidade na promoção e oferta de ações diversificadas.

CAPÍTULO IV – DISCUSSÃO E ANÁLISE DOS DADOS DA PESQUISA

4.1 Caracterização do local da pesquisa

Neste capítulo fez-se a caracterização discussão e a análise dos dados da pesquisa.

Antes de se fazer a discussão e análise propriamente dos dados da pesquisa é pertinente apresentar o local onde foi realizada a parte empírica da pesquisa, que foi gentilmente fornecida por um dos gestores entrevistados que, inclusive, nos contou toda a história do referido local.

O registro foi realizado pelo Comissário Prisional Joaquim Moreira Muambange, em 20 de novembro de 2017 para a Direção Provincial do Serviço Penitenciário, vinculada à Delegação Provincial da Lunda Norte.

Segundo o seu relatório, a Direção Provincial do Serviço Penitenciário da Lunda Norte foi criada aos 03 de dezembro de 1993, no âmbito da política de preenchimento do Quadro Orgânico da Delegação Provincial do Ministério do Interior da Lunda Norte, estrutura essa que não existia na província, tendo sido reconhecida oficialmente ao abrigo do Despacho nº 211/97, de 16 de dezembro, de Sua Excelência Ministro do Interior da República de Angola, adaptada a título provisório, um armazém da antiga Companhia de Diamantes de Angola, sem condições específicas de um Estabelecimento Penitenciário.

Imagem do antigo estabelecimento



Figura 1 Fonte: banco comercial de imagem (2020).

Após a sua criação, o órgão viveu serias dificuldades de ordem técnico material, como consequências de constantes fugas e evasões de reclusos por arrombamento das instalações, criando em certa medida instabilidade a ordem e tranquilidade públicas.

Entretanto, fruto dos esforços empreendidos junto ao Ministério do Interior, consubstanciados no melhoramento das condições de habitabilidade dos reclusos, bem como da funcionalidade da instituição, hoje a Província da Lunda Norte, conta

com um Estabelecimento Penitenciário de raiz, construído num espaço de 114 hectares, inaugurado aos 04 de Fevereiro de 2011, por Sua Excelência Comissário Prisional Principal, Dr. Ângelo de Barros Veigas Tavares, então Vice Ministro do Interior para Ordem Interna, com capacidade de internamento de 480 reclusos, sendo 456 masculinos, distribuídos em três blocos com 19 celas cada, albergando 08 reclusos por cela e um bloco com capacidade de internamento de 24 mulheres, dividido por três celas para oito reclusas cada.

O Estabelecimento Penitenciário em referência, localiza-se na área de Cacanda, que dista sete quilômetros da cidade do Dundo, capital da Lunda-Norte, e situa-se a oeste do Distrito do Dundo, limitada ao Sul com o rio Dundo e ao Norte com o rio Catxipindi e comporta as seguintes áreas de apoio:

- ✓ Edifício administrativo
- ✓ Guiché de atendimento público
- ✓ Um posto de Comando, com uma caserna para 13 efetivos, uma sala de vídeo-vigilância, uma sala de comunicação e dois refeitórios, sendo um para oficiais e um para os agentes
- ✓ Área feminina com capacidade de 24 reclusas
- ✓ Duas salas de aulas, sendo uma de escolarização e uma de informática
- ✓ Um Centro Médico
- ✓ Uma lavanderia
- ✓ Uma cozinha
- ✓ Um sistema de captação e distribuição da água
- ✓ Dois armazéns
- ✓ Três residências, uma para Director e duas protocolares
- ✓ Uma Esplanada
- ✓ Uma casa para gerador



Figura 2 fonte: banco comercial de imagem (2020).

Imagem atual do Edifício Administrativo



Figura 4. Fonte Thais Barbosa (20219).

Bloco de reclusão



Figura 5 Fonte Thais Barbosa (2019),

Vista lateral do Bloco de Reclusão



Figura 6 Fonte Thais Barbosa (2019).

Via de acesso ao Estabelecimento Penitenciário

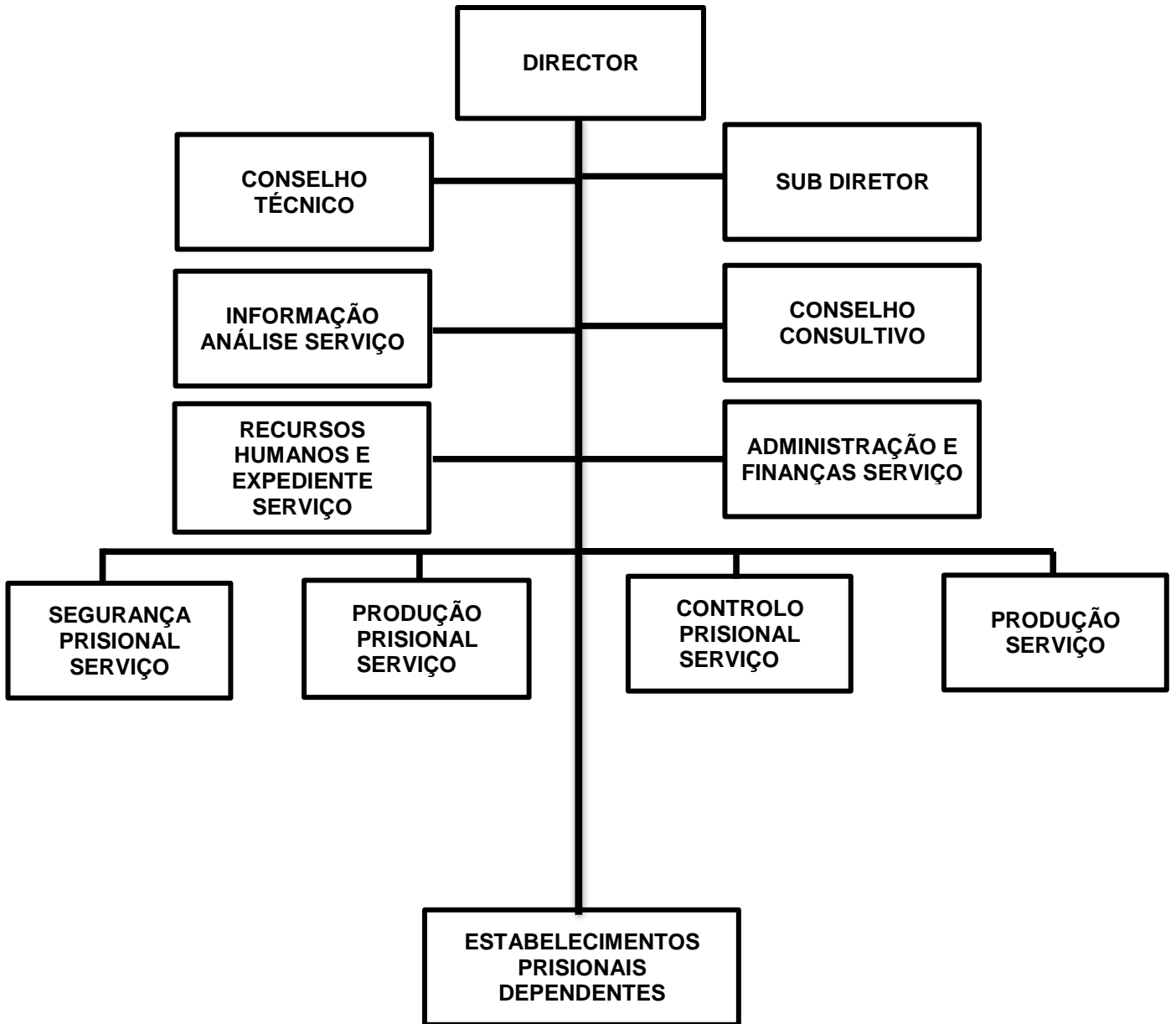


Figura 7 Fonte Thais Barbosa (2019).

Vista interna de parte da população prisional (os alfabetizadores em primeiro plano)



Figura 8 Fonte Thais Barbosa (2019).

Organograma do Estabelecimento Penitenciário de Cacanda

A estrutura acima ilustrada é operada por 213 agentes penitenciários, distribuídos na faixa etária dos 19 a 69 anos de idade. O agente penitenciário com mais tempo de Serviço é o Inspetor Prisional Francisco Candala, com 41 anos de Serviço.

Com a aprovação recentemente do Novo Regulamento Orgânico e da Norma de Execução Permanente do Serviço Penitenciário, começou um novo ciclo de modernização do Serviço Penitenciário, com a criação de departamentos e surgimento de novas áreas que vem dar maior dinamismo e dignidades ao órgão, pelo que se aguarda a nomeação dos respectivos chefes, de formas a permitir-lhes mais responsabilidades no cumprimento das tarefas.

Tratando de uma resenha histórica, não podíamos deixar de apresentar a galeria dos Diretores Provinciais, desde da sua criação até a data presente:

- Assessor Prisional, Serafim Canjaia, 1993 a 2002;
- Especialista Prisional Principal, Domingos Justina Felipe, 2002 a 2003;
- Assessor Prisional de 2ª Classe, Miguel Diogo Agostinho, 2003 a 2012.
- Comissário Prisional, Joaquim Moreira Muambange, 2012 a 2017.
- Comissário Prisional José Carlos Lucala Neto – 2017 até o presente

Em Agosto de 2019, período da coleta de dados no local, o Comissário José Carlos Lucala, apresentou-nos sua equipe de trabalho composta por militares, sendo eles:

Diretor Adjunto – Cândido Tomas

Escolarização – João Mopi

Reabilitação/Educação – Francisco Alberto

Chefe da Segurança – José Maria Mapa

Chefe da Inspeção e Análise – Suzete Bianco

4.2 Discussão e análise dos dados da pesquisa

Nesta seção, procederemos à apreciação crítica dos dados recolhidos com os questionários aplicados aos reclusos, responsáveis e agentes penitenciários da Cacanda. Os dados são apresentados sob a forma de tabelas e gráficos, que permitem uma leitura fácil e precisa.

Depois de obtida a autorização da Direção Provincial do Ministério do Interior (Anexo 1) para realização da pesquisa, foi organizada uma força tarefa para aplicação dos questionários destinados aos reclusos, em Agosto de 2019, sob supervisão do Prof. Dr. Roberto da Silva, com o auxílio de Thais Barbosa Passos, Jorge Veloso, Fortunato Pedro Talani Diambo e Elias Joaquim Simão.

A coleta de dados foi possível mediante prévia autorização da Direção Provincial do Ministério do Interior (em anexo1), do empenho pessoal do diretor local - Comissário José Carlos Lucala, que acompanhou a coleta de dados durante todos os dias – e a colaboração do Diretor Adjunto Cândido Tomás, do Diretor de Escolarização João Mopi, do Diretor de Reabilitação/Educação Francisco Alberto, do Chefe da Segurança José Maria Mapa e da Chefe da Inspeção e Análise Suzete Bianco.

A coleta de dados teve, também, a colaboração de cinco presos que atuam como Monitores de Alfabetização junto aos demais presos, são eles: Capassa Manuel, Jacinto Francisco Nguenza, Jandiro Augusto Bravo, Raul Julião Paulo e Osvaldo Mateus Nunes Fernandes.

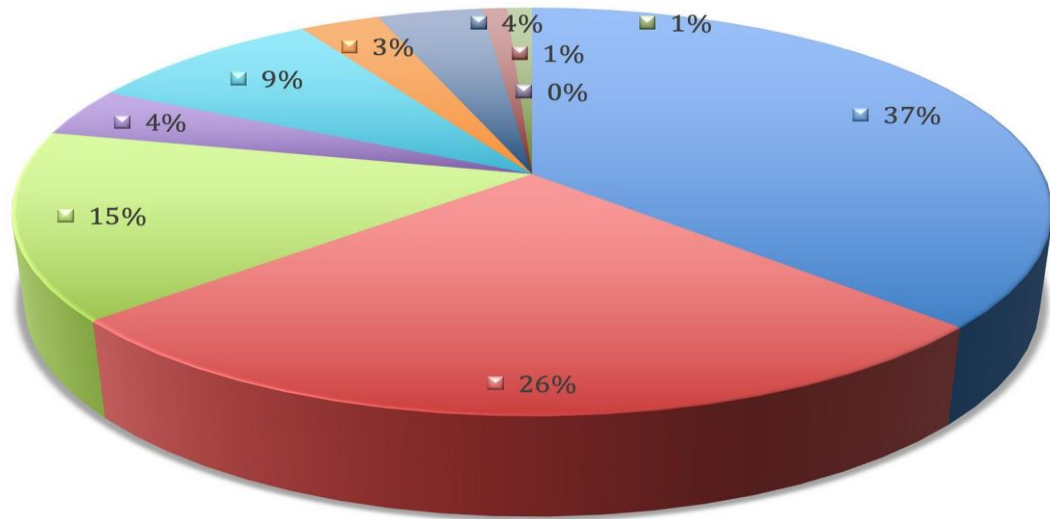
As informações recolhidas por meio de questões semiabertas são analisadas numa perspectiva qualitativa direta, na medida em que possibilitam fazer uma descrição objetiva, sistemática e quantitativa do conteúdo expresso com finalidade interpretativa (Carmo e Ferreira, 1998).

Do ponto de vista sequencial, os dados são apresentados segundo a ordem das respostas às perguntas formuladas no questionário. A amostra deste estudo é constituída por quinhentos e trinta e nove (539) presos, dentre eles dez (10) mulheres.

Tabela 1 - Distribuição da população prisional segundo gênero e idade

		Qual sua idade?														
	< 15	15-18	19-21	22-25	26-29	30-33	34-37	38-41	42-45	46-49	50-55	56-61	62-67	68-73	> 74	Total
M						2	2	3	-	1	2					10
H	1	18	199	144	58	25	48	16	15	6	6	3	1	0	1	529
%	0,2	3	35	25	11	5	9	3	4	1,27	1,45	1	0,2	0	0,2	100

Gráfico 1- Distribuição da população prisional por idade



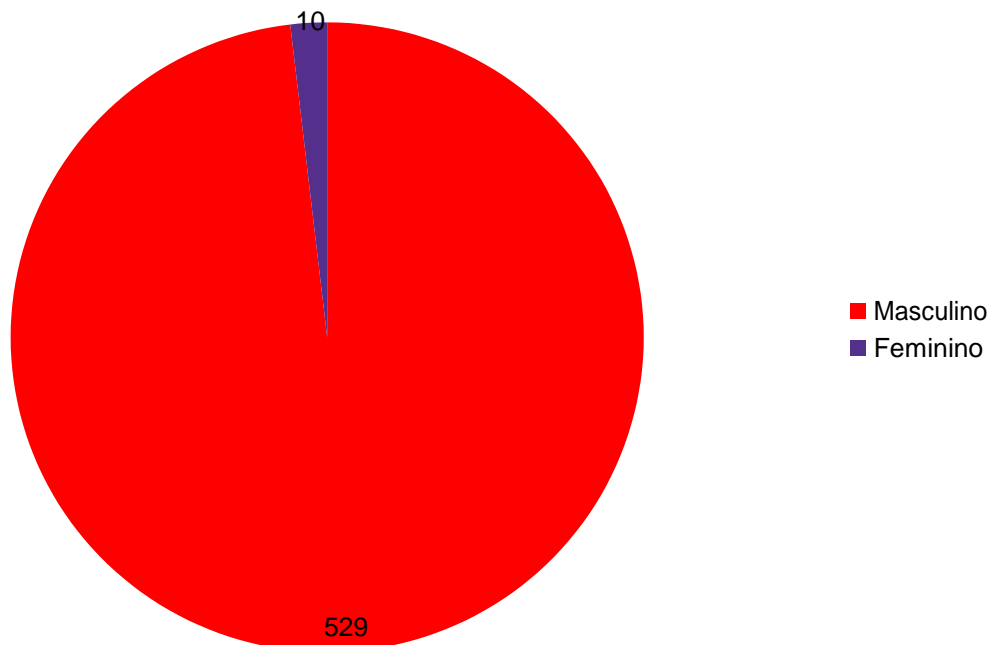
■ <= 18 ■ 23-28 ■ 29-34 ■ 35-40 ■ 41-46 ■ 47-52 ■ 53-58 ■ 54-59 ■ 60-65 ■ > 65

Pela leitura dos dados acima, verifica-se que 79% dos reclusos tem menos de 35 anos de idade, uma população predominantemente jovem, possivelmente no auge de sua força produtiva. Dados bastante preocupantes considerando-se que a juventude é a força motriz de uma sociedade. Esta situação explica-se pelo fato de a grande maioria da população carcerária ser frequentemente de baixa escolaridade e baixa qualificação profissional, associada a situações de pobreza e de desemprego, principais causas do envolvimento com a criminalidade.

Tabela 2 - Distribuição da população prisional por gênero

Gênero			
Gênero	Masculino	Feminina	TOTAL
Participante	529	10	539
%	98%	2%	100%

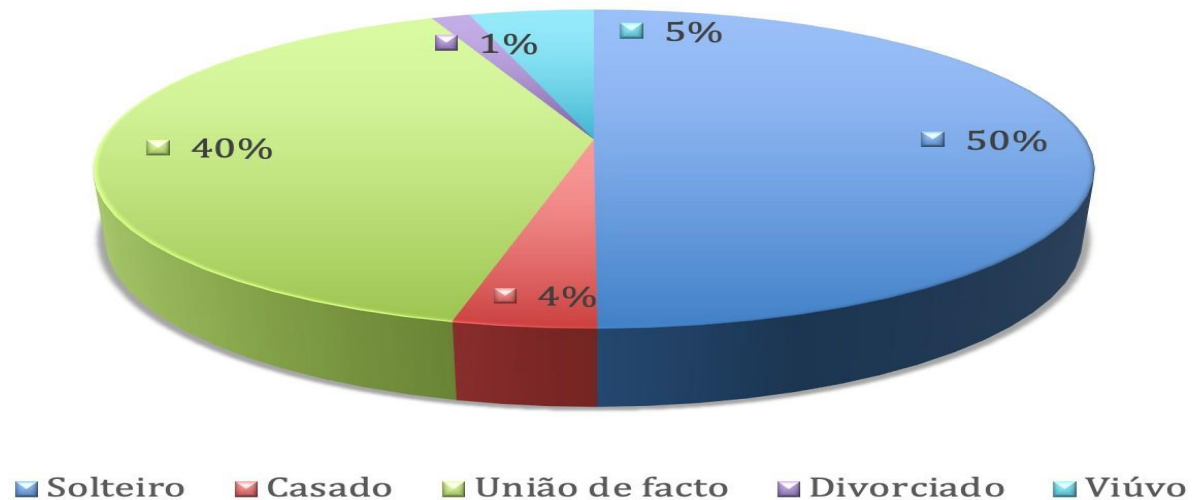
Gráfico 2 - Distribuição da população prisional por gênero



No que ao gênero diz respeito, constata-se no gráfico 2 (cf. tabela-2). Que a amostra do sexo masculino representa 98% dos reclusos contra 2% do gênero feminino. As 10 mulheres identificadas habitam uma mesma e única cela em espaço distinto do destinado aos homens. Esta realidade reflete de algum modo uma situação que se explica por diversos fatores de ordem social em que os homens são mais tendentes a ingressar ao mundo do crime.

Tabela 3 - Distribuição da população prisional por estado civil

	Estado Civil					Total
	Solteiro	Casado	União de facto	Divorciado	Viúvo	
Nº	269	21	215	8	26	539
%	50%	4%	40%	1,5%	5%	100%

Gráfico 3 - Distribuição da população prisional por estado civil

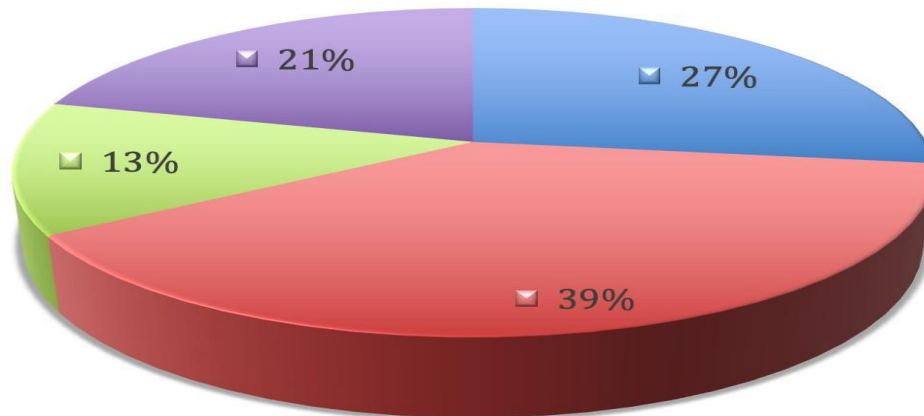
No que ao estado civil diz respeito, constata-se no gráfico 3 (cf. tabela-3). Que os reclusos solteiros representam a maioria da amostra, com 50%, seguidos dos que vivem em união de facto com 40% da amostra, em terceiro lugar, estão os reclusos casados e viúvos, ambos com 5% da amostra.

Esta realidade reflete de certo modo uma situação que se explica por diversos fatores sociais relacionados com a desestruturação familiar, sendo que quem está na cadeia é um chefe de família, um pai, uma mãe, um filho, um tio, causando assim sérios problemas para a manutenção da família e conseqüentemente à sociedade.

A Constituição da República de Angola no seu art.º 35.º assegura as condições de instituição de uma família e garante de igual modo a sua proteção. O poder constituinte diz que a família é o núcleo fundamental da sociedade. Podemos também encontrar uma proteção das famílias a nível universal, isso, nos tratados internacionais, concretamente, na DUDH, nos dois Pactos Internacionais. O que faz com que essas pessoas fiquem longe das suas famílias são infelizmente os crimes cometidos por eles. Essa condição de preso desestrutura de que maneira a família.

Tabela 4 - Distribuição da população prisional por tempo de reclusão

	Há quanto tempo está preso?				Total
	3 Meses	6 Meses	1 ano	> 2 anos	
Nº	146	210	70	113	539
%	27%	39%	13%	21%	100%

Gráfico 4 - Distribuição da população prisional por tempo de reclusão

■ 3 Meses
 ■ 6 Meses
 ■ 1 ano
 ■ > 2 anos

Perante os dados acima descritos no gráfico 4 (cf. tabela 4) podemos certificar que os presos condenados com mais de 6 meses de prisão lideram com 39% da amostra, e os presos condenados a 3 meses com 27% da mostra os condenados com mais de um ano de prisão representam 21% da amostra.

Tabela 5 - É preso preventivo ou condenado?

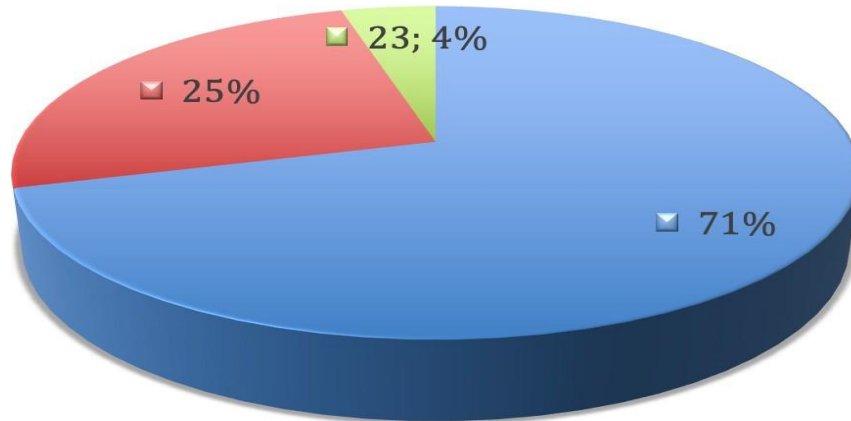
	É preso preventivo ou condenado?		Total
	Preventivos	Condenados	
Homens	196	333	529
Mulheres	2	8	10
%	36,73%	63,26%	100%

Gráfico 5 - É preso preventivo ou condenado?

Pela leitura dos dados constantes no gráfico 5 (cf. tabela-5), acima, verifica-se que 64% dos reclusos são condenados e 36% são os presos preventivo.

Tabela 6 – Distribuição da população prisional por nível de reincidência

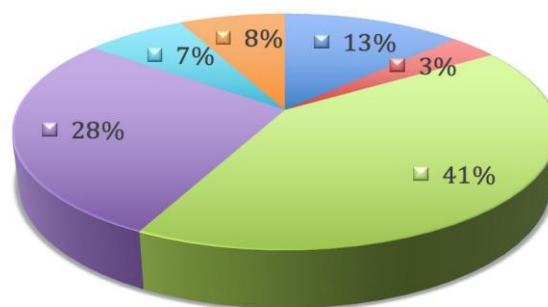
Quantas vezes já foi preso?				
1 vez	2 vezes	> 3 vezes	Não Respondeu	Total de reclusos



■ 1 vez ■ 2 vezes ■ > 3 vezes

365	134	23	17	539
68 %	24%	4%	3%	100%

Gráfico 6 - Distribuição da população prisional por nível de reincidência



■ Nunca estudou ■ Nunca estudou Família ■ Nunca estudou Financeiro
 ■ Nunca estudou Prisão ■ Nunca estudou Documentos ■ Nunca estudou Doença

No que ao nível de reincidência diz respeito, constata-se no gráfico 6 (cf. tabela 6) 68% dos reclusos foram presos uma única vez, 24% dos reclusos já foram presos e condenados duas vezes, 4% representam os presos que já foram presos e condenados mais de três vezes.

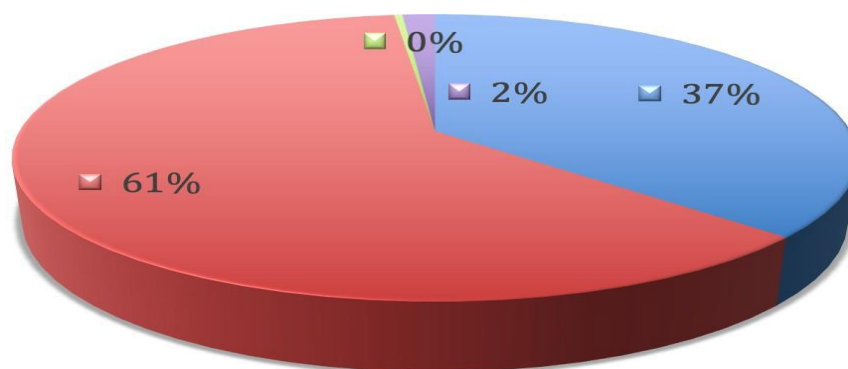
Os dados assim descritos representam uma grande preocupação em termos da taxa de reincidência, na medida em que põe em evidência uma certa fragilidade do sistema prisional, sobretudo no que diz respeito aos modos, aos meios, métodos

para se atingir o verdadeiro ideal do processo educativo e ressocializador dos reclusos a sociedade de modo a evitar o alto nível de reincidência.

Tabela 7- Tempo Total na Prisão em Anos – Homens e Mulheres

Tempo	- 1	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Não Respondeu	Total
Mulheres	-	2	4	-	2	-	-	-	-	-	-	2	10
Homens	164	184	110	23	14	8	6	5	3	2	6	4	529
%	30	34	20	4	2,5	1,45	1	1	0,5	0,36	1	0,72	100

Gráfico 7 - Tempo total na prisão em anos – homens e mulheres



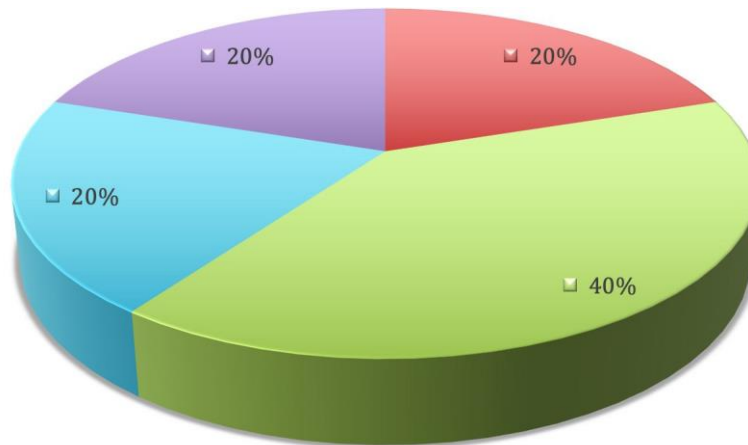
■ Homens Não Julgados ■ Homens Condenados
■ Mulheres Não Julgadas ■ Mulheres Condenadas

No que ao nível de tempo na prisão em anos de mulheres e homens condenadas diz respeito, constata-se no gráfico 7 (cf. tabela 7), que 22% da amostra estão representadas pelas reclusas condenadas na qual, 20% das mesmas já cumpriram 4% da sanção que lhes foram aplicadas.

No que diz respeito ao tempo total na prisão dos homens condenados, em anos, constata-se no gráfico 8 (cf. tabela 8), que 31% da amostra estão representados pelos reclusos condenados e 9% dos reclusos já cumpriram 8% da pena que lhes foram aplicadas.

Tabela 8 - Por que parou de estudar?

Nunca estudou	Família	Financeiro	Prisão	Documentos	Doença	Totais
69	24	214	152	39	41	539
13%	4%	40%	28%	7%	8%	100

Gráfico 8 - Por que parou de estudar?

■ -1 ■ 1 ■ 2 ■ 3 ■ 4 ■ 5 ■ 6 ■ 7 ■ 8 ■ 9 ■ 10 ■ 10 a 13 ■ 14 a 17 ■ 17 a 20 ■ Mais de 20 ■ Não Respondeu

Pela leitura dos dados constantes no gráfico 8 (cf. tabela 8) acima, verifica-se que 41%, dos reclusos pararam de estudar por falta de condições financeiras e 28%, pararam de estudar no momento em que foram presos.

Esta situação, descrita no gráfico 8 (e tabela 8), representa o alto nível de desigualdade social onde só tem acesso a formação quem tem condições financeiras para o efeito. Neste sentido, mais uma preocupação no âmbito da criação de políticas públicas que visam melhorar a condição social da população.

Tabela 9 - Você estuda em Cacanda?

	SIM	NÃO	TOTAIS
Mulheres	-	10	10
Homens	45	484	529
%	9	91	100%

Tabela 10- Se sim, há quanto tempo estuda em Cacanda e que Módulo está cursando?

	MODULO 1		MODULO 2		MODULO 3		NAO TEM OFERTA					TOTAIS
	1 ^a	2 ^a	3 ^a	4 ^a	5 ^a	6 ^a	7 ^a	8 ^a	9 ^a 12	11 ^a	12 ^a	
Mulheres	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10
Homens	5	-	18	-	22	-	-	-	-	-	-	45

Tabela 10 - Você tem o hábito de ler e escrever?

	Não leio nem escrevo	Todos os dias	Mais de 3 vezes na semana	Menos de 3 vezes na semana	Semanalmente	TOTAIS
Homens	69	-	-	460	-	529
Mulheres	8	-	-	2	-	10
%	14	-	-	86	-	100%

Tabela 11 - Em Cacanda você teve ou tem acesso a:

	Mulheres	Homens	%
Não tem acesso	2	199	36
Radio	8	342	64
Televisão	8	342	64
Telefone	2	109	20
Livros	0	45	8
Cinema	-	-	0
Teatro	-	-	0
Outros	-	-	0
Totais	10	529	539

Tabela 12 - Em Cacanda você realizou algum curso?

	SIM	NAO	TOTAIS
Homens	223	306	529
Mulheres	2	8	10
%	43	57	100%

Tabela 13 - Quantos textos ou livros você leu nos últimos 12 meses?

	0	1	2	3	4	5	+6	TOTAIS
Mulheres	8	2	-	-	-	-	-	10
Homens	527	2 ¹³	-	-	-	-	-	529
%	99,9	0,71	-	-	-	-	-	100%

Tabela 14 - Em Cacanda você tem acesso aos materiais para escrita de cartas (Papel, Lápis, Envelope, Selos)?

	SIM	NAO	TOTAIS
Mulheres	6	4	10
Homens	125	404	529
%	24	76	100%

¹² O Estabelecimento Penitenciário de :Cacanda não oferece escolarização acima da 9ª Classe, o que inviabiliza a continuidade dos estudos por parte de quem precisa concluir o Ensino Secundário, correspondente a 123 anos de escolarização. Alguns alunos preferem refazer classes anteriores, mesmo sem possibilidades de aproveitamento de estudos.

4.3. Discussão e análise das entrevistas com os gestores e agentes penitenciários

Nesta fase do trabalho, procederemos à apresentação da metodologia utilizada e a apresentação da análise crítica dos resultados obtidos através da entrevista dirigida aos responsáveis e agentes penitenciários.

Como metodologia, utilizamos o método indutivo que nos permitiu analisar indutivamente os dados singulares de cada participante para chegarmos a uma conclusão geral.

Para o efeito a direção do estabelecimento penitenciário de Cacanda disponibilizou no dia 02 de Setembro de 2020, pelas 10 horas, cinco (5) de seus responsáveis de áreas existentes na Instituição para dar entrevista no âmbito deste trabalho de investigação dos quais um (1) representou o gestor máximo, tivemos também como entrevistados um reeducador penitenciário, um assistente social e dois alfabetizadores. Importa aqui realçar que um dos alfabetizadores entrevistados é recluso na instituição.

Antes de começar a entrevista, que foi feita individualmente com cada participante, explicamos do que se tratava o trabalho e a posterior questionamos se estavam de acordo em dar a entrevista e assinar o Termo de Consentimento Livre e Esclarecimento (TCLE), que é o comprovante de estar devidamente informados e esclarecido sobre os objetivos da pesquisa e se concorda em realizá-la de livre e espontânea vontade.

Tabela 15- Identificação dos entrevistados

Nome	Instituição	Cargo dos entrevistados	Qtd
Henrique M. Mualuange	Estabelecimento Penitenciário de Cacanda	Gestor em exercício	01
Aderito A. de Oliveira Castigo	Estabelecimento Penitenciário de Cacanda	Chefe de departamento de assistência e reabilitação penitenciária.	01
Francisco Alberto Miúdo	Estabelecimento Penitenciário de Cacanda	Assistente Social	01
Antônio Catxaca	Estabelecimento Penitenciário de Cacanda	Alfabetizador	01
João Henrique D. Camilo	Estabelecimento Penitenciário de Cacanda	Chefe de secção de Assistência e reabilitação	01
Total			05

A cada um dos entrevistados foi apresentado individualmente um roteiro de questões para que respondessem livremente por escrito.

A seguir apresenta-se então, as perguntas e as respectivas respostas dos entrevistados identificados como 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, entrevistado.

4.3.1. Respostas e comentário dos entrevistados à Questão nº 1

PERGUNTA: Quais são os mecanismos que o Serviço Prisional utiliza para garantir os direitos dos grupos minoritários como mulheres, soropositivos, LGBT, estrangeiros e outros?

Foram unânimes nas suas respostas ao dizerem que para garantir os direitos destes grupos de reclusos no interior do estabelecimento penitenciário os mesmos são chamados a conhecer a cartilha interna do estabelecimento penitenciário que explica sobre os direitos dos presos, de modo que os mesmos tenham conhecimento dos seus direitos e que quando sentirem que os mesmos foram violados possam reivindicá-los. Foram também unânimes em dizer que só dar a conhecer as informações contidas na cartilha não é suficiente e nada mais disseram sobre o assunto.

4.3.2. Respostas e comentário dos entrevistados à Questão nº 2

PERGUNTA: Enquanto agente ou responsável de alguma direção dos serviços penitenciários em Angola, você avalia que os diplomas legais como a Lei Penitenciária nº 8/08 possibilitam fazer do trabalho e da Educação meios efetivos para a ressocialização dos reclusos? Quais os aprimoramentos que acha necessários serem feitos?

Esta parte da entrevista foi dividida em duas perguntas: na primeira procurou-se saber sobre os diplomas e na segunda sobre os aprimoramentos que a mesma deve ter. Na 1º parte todos os entrevistados foram unânimes em dizer que a Lei Penitenciária nº 8/08 é o diploma mais importante no que diz respeito à regulamentação dos serviços penitenciários e principalmente para o processo de educação e ressocialização, principalmente se forem devidamente aplicados com estes propósitos.

Na 2º parte os entrevistados divergiram nas respostas. O 2º, 4º e o 5º entrevistados responderam dizendo que a lei é suficientemente eficiente e que não precisa de aprimoramentos, ao passo que os entrevistados 1º e o 3º responderam que a lei necessita sim de aprimoramentos, principalmente no que diz respeito à definição dos processos educacionais nos estabelecimentos penitenciários tal como a especificação do tipo de ensino a ser prestado, o nível acadêmico que só vai até a 9º classe, a criação de mecanismo para elevá-la até, pelo menos, a 12ª classe, se possível até o ensino superior. Um dos aprimoramentos que deve ser feito, segundo os entrevistados, diz respeito às normas de acompanhamento dos egressos, que é uma preocupação urgente.

4.3.3. Respostas e comentário dos entrevistados à Questão nº 3

PERGUNTA: Que entendimentos, acordos ou convênios há entre os Serviços Prisionais e o Ministério da Educação no sentido de prover alfabetização, escolarização e profissionalização dos reclusos? Pode citar algum exemplo que esteja vigente em alguma unidade prisional do país?

A esta questão todos os entrevistados foram unânimes respondendo que existe sim um acordo entre o Ministério da Educação e os Serviços Prisionais, fruto do convênio assinado entre a Direção Provincial da Educação e o Estabelecimento Penitenciário de Cacanda denominados *Programa Gostar de Ler e Escrever*, que são subdivididos por módulo 1, 2 e 3. Trata-se de um programa de alfabetização por módulos que nada tem a ver com o programa do ensino geral vigente no país.

4.4.4. Respostas e comentário dos entrevistados à Questão nº 4

PERGUNTA: Segundo a Lei 8/08 os detidos ficam separados dos condenados e têm regulamentos próprios, exceto na área da saúde. Dada a proporção de presos detidos no país e o fato de que vários deles estavam estudando regularmente antes da prisão, não seria oportuno estender a eles o direito à Educação para que pudessem continuar estudando mesmo na condição de detidos e assim dar mais eficácia ao Artigo 62 desta lei?

A esta questão os entrevistados foram unânimes em responder que a instituição não tem condições de salvaguardar na totalidade o que está escrito no Artigo 62º da Lei 8/08 e que este benefício (SIC) é concedido apenas aos reclusos condenados, pois os detidos, que são presos provisórios ainda sem sentença de condenação, a qualquer momento pode ser restituída sua liberdade.

4.4.5. Respostas e comentário dos entrevistados à Questão nº 5

PERGUNTA: A Lei Penitenciária prevê diversas assistências aos reclusos, sejam eles detidos ou condenados. Os estabelecimentos prisionais têm pessoal em número suficiente para prestar estas assistências, tais como médicos, psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, professores e instrutores técnicos e outros?

Os entrevistados foram unânimes ao responder que este tipo de pessoal especializado realmente existe, no entanto, não em número suficiente para atender a demanda de reclusos existentes nos estabelecimentos penitenciários, principalmente psicólogos e assistentes sociais que quase, pode-se assim dizer, não fazem os seus trabalhos nos estabelecimentos penitenciários.

4.5.6. Respostas e comentário dos entrevistados à Questão nº 6

PERGUNTA: O acesso à Saúde é também um dos direitos assegurados pela Lei Penitenciária. Há serviços, instalações e atividades de orientação nas unidades prisionais, não apenas como iniciativas isoladas, mas como parte da política de estado para esta área?

Os entrevistados foram unânimes em responder que há sim estes serviços no nas unidades prisionais a fim de atender eventuais questões de saúde.

Sim, este serviço faz parte da política pública do estado no âmbito do direito à assistência médica e medicamentosa dos reclusos, no entanto não são suficientes.

4.5.7. Respostas e comentário dos entrevistados à Questão nº 7

PERGUNTA: O Artigo 84º da Lei Penitenciária permite a doação de livros aos reclusos, mas não temos conhecimento da existência de bibliotecas para uso de todas as categorias de presos, adequadamente providas de livros

didáticos, de literatura e de instrução nem de programas de incentivo à leitura.

O que pode nos dizer sobre esta questão?

Os entrevistados divergiram nas respostas. Os entrevistados 1º, 2º, 4º e 5º foram concordes nas suas respostas dizendo que existe uma pequena biblioteca no estabelecimento penitenciário, mas que é insuficiente para atender a demanda de reclusos que solicitam os mesmos.

O 3º entrevistado disse que no estabelecimento penitenciário existe uma pequena sala de leitura que serve de apoio ao programa do Estabelecimento Penitenciário e do Ministério da Educação no âmbito do Programa Gostar de Ler e Escrever, e que é inadmissível considerar aquilo como uma biblioteca. Ressaltou que existe sim um déficit muito grande de livros no estabelecimento penitenciário e que isso dificulta ainda mais o processo educativo dos reclusos.

4.5.8. Respostas e comentário dos entrevistados à Questão nº 8

PERGUNTA: A reintegração social do recluso após cumprimento de sua pena é o objetivo das leis e dos Serviços Prisionais e a Lei Penitenciária determina, no Artigo 110º, o acompanhamento do egresso por um período de 6 a 14 meses. Existe a Comissão a que se refere o item 2 deste artigo? Se sim, como esta Comissão trabalha e que projetos e programas existem para atender aos egressos?

Os entrevistados foram unânime nas suas respostas respondendo que realmente existe esta comissão, que ela faz este tipo de acompanhamento e é constituída por dez membros do conselho que se reúne uma vez por mês com o objetivo de avaliar o comportamento dos reclusos em vias de serem inseridos na sociedade isto ainda no estabelecimento penitenciário. O acompanhamento pós reclusão os entrevistados responderam que realmente existe na norma esta prescrição, mas que é difícil a sua execução na íntegra por falta de mecanismos adequados para efetivá-la.

4.5.9. Respostas e comentário dos entrevistados à Questão nº 9

PERGUNTA: Como vê o papel das universidades, sejam elas públicas ou privadas, no fomento à Educação dos reclusos? Tem conhecimento de algum instrumento legal que regula estas relações de parceria com as penitenciárias angolanas?

Os entrevistados 1º e 4º nada comentaram sobre o assunto, ao passo que os entrevistados 2º, 3º e 5º responderam que não é notado o papel das universidades nos estabelecimentos prisionais para fomento à Educação dos reclusos. Responderam também que não tem conhecimento de nenhum instrumento legal que regula estas relações de parceria e que se existissem seria de uma grande valia

para os apenados.

4.5.10. Respostas e comentário dos entrevistados à Questão nº 10

PERGUNTA: - A formação e aperfeiçoamento profissional dos reclusos merece alguns destaques nos artigos 61º e 106º da Lei Penitenciária, que permite, inclusive, parcerias com a iniciativa privada. O que há de programas e projectos efetivos para atender esta necessidade? Curiosamente a mesma lei não fala nada a respeito da formação e aperfeiçoamento profissional dos efetivos responsáveis pela guarda dos reclusos. O que você pensa sobre isso?

Os entrevistados foram unânimes em responder que existem pequenos projetos de alfabetização no estabelecimento penitenciário fruto de uma parceria com a Direção Municipal da Educação da Lunda-Norte. Conta com cinco alfabetizadores, dos quais, três são reclusos e dois são agentes penitenciários.

Princípio da generalização

A Constituição da República é a carta magna do país, que estabelece os direitos e deveres de todos os angolanos, assim como, as obrigações do Poder Público em relação a eles. Da mesma forma, a Lei Penitenciária e a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, são leis de abrangência nacional que regulam a vida de todos os cidadãos no país.

Com 40 unidades prisionais, no país inteiro, e uma população prisional de aproximadamente 26 mil presos, qual a probabilidade de que o que acontece em Cacanda em relação ao Direito à Educação esteja acontecendo em todas as prisões do país?

Kneller (1980 apud Cervo, Bervian & Silva (2007, p. 19) ensinam que

No processo de observação, descrição, análise, comparação e síntese das propriedades gerais e específicas dos objetos, fatos e fenômenos, a ciência encontra certas regularidades que, se uniformes, constantes e regulares, possibilitam a classificação e a generalização para objetos, fatos e fenômenos semelhantes, por admitir-se que "se um fato ou fenômeno se enquadra em uma lei, ele se comporta conforme o estabelecido na lei.

Os mesmos autores ressaltam que na discussão, o pesquisador deve fazer as inferências e generalizações cabíveis, com base nos resultados alcançados. Os resultados também devem ser discutidos e comparados com afirmações e posições de outros autores. Finalmente, aspectos paralelos revelados pela pesquisa devem ser abordados e comentados. (Idem, p. 67).

O argumento indutivo baseia-se na generalização de propriedades

comuns a certo número de casos até agora observados e a todas as ocorrências de fatos similares que poderão ser verificadas no futuro. O grau de confirmação dos enunciados traduzidos depende das evidências ocorrentes. (Ibidem, p. 44)

Das poucas pesquisas que se ocuparam do sistema prisional de Angola, em seus aspectos gerais, identificamos por meio da pesquisa bibliográfica, Fernandes Manuel (2019), Cândido Cristiano Vitória (2017) Daniel José Elavoka, (2017), Jojolo da Silva (2014).

Mais especificamente sobre o Direito à Educação de pessoas privadas de liberdade foi possível, pelos mesmos meios, identificar Quiala (2017), Catito (2014), Cheskys (2014), Nunes, (2019), Da Silva (2003).

Silva (2014), por exemplo, em pesquisa desenvolvida no Estabelecimento Penitenciário de Benguela, a segunda província mais rica de Angola depois de Luanda, que tem população prisional quantitativamente igual à de Cacanda chegou à conclusão que

Sublinhar os esforços variados até agora desenvolvidos pela sociedade civil angolana, pelo Governo, por Organizações Não Governamentais no sentido que vem sendo feito, de defesa da inclusão de ex-presos, não afasta o reconhecimento de que ainda há muito trabalho pela frente, para o qual maior esforço e engajamento de todos se faz necessário. Durante o trabalho de campo na penitenciária de Benguela/Angola pude perceber o limite da oferta de escolarização (ensino até a 9ª classe), assim como de vagas, o que significa dizer que os reclusos são mantidos excluídos do direito à educação, mesmo quando sob a tutela do Estado.¹⁴³

Quatro anos depois do estudo Da Silva, o mestrando Cambuta (2018, p. 155) concluiu sua pesquisa na mesma unidade prisional de Benguela com esta afirmação “o processo de reeducação dos reclusos não se efetiva pelo fato de não haver políticas públicas de acompanhamento”. O perfil de formação dos educadores, bem como os procedimentos de reeducação utilizados deixam a desejar, não é dos mais adequados; pois na sua maioria os reclusos aprendem muito pouco os temas abordados nas sessões de reeducação pelo fato de apresentarem nível de formação muito baixo.

Cândido, em dissertação de mestrado defendido na Universidade Nova de Lisboa, em 2017 registrou que

Com a crescente demanda da população penal e a superlotação nos

estabelecimentos prisionais, e com vista a atingir o objectivo da humanização nesses estabelecimentos face ao atual papel do sistema penitenciário no espaço urbano, o Executivo angolano está a fazer um grande esforço na desinstalação dos estabelecimentos situados nos centros urbanos para instalá-los em zonas distantes do casco urbano como Káquila em Luanda, Péu Péu no Cunene, Bentiaba no Namibe e Caxito no Bengo. O sistema penitenciário angolano atravessa um período delicado, causado pelo elevado índice de internamento de reclusos, que não é acompanhado proporcionalmente pelas libertações, criando sérios constrangimentos à gestão e provocando desgaste aos técnicos, agentes responsáveis dos estabelecimentos prisionais. Esta situação acarreta igualmente transtornos no domínio da acomodação dos reclusos, assistência médica medicamentosa, alimentação, bem como no desenvolvimento de programas específicos de reabilitação e ressocialização, (Cândido, 2017, p. 16).

Por fim, reiteramos o que dizem Cervo, Bervian e Silva, 2007, p. 19) sobre o argumento de autoridade, que atribui valor às falas dos gestores do Estabelecimento Penitenciário de Cacanda que foram entrevistados para esta pesquisa.

Nas ciências experimentais e na filosofia, o argumento de autoridade é muitas vezes um obstáculo à investigação científica. Aceitar passivamente a opinião do especialista ou da autoridade no assunto significa a morte da verdadeira pesquisa. Isso, porém, não significa que o argumento de autoridade não tenha a sua função, mesmo no campo das ciências positivas. Os resultados obtidos pelos especialistas poderão, certamente, servir para guiar os trabalhos de investigação como ainda poderão ser citados para confirmar soluções encontradas por meio do método científico.

CONCLUSÕES

A inexistência de um sistema informatizado de registro e monitoramento da população prisional em Angola, a exemplo do Censo Penitenciário e do INFOPEN (Sistema de Informações Penitenciárias)¹⁵ que identificamos no Brasil, dificulta a obtenção de dados e informações oficiais e coloca em questão a própria atualidade e credibilidades destes.

O Direito à educação faz parte dos Direitos humanos da segunda geração, concretamente, os direitos econômicos, sociais e culturais. Isto podemos encontrar no Pacto Internacional sobre os Econômicos, sociais e culturais, precisamente no seu art.º 13 n.º 1.¹⁶

Durante a nossa visita de pesquisa no estabelecimento Penitenciário da Cacanda, constatamos que as pessoas que se encontravam em prisão preventiva não lhes eram assistidas ao direito à educação, porque a sua situação carcerária não estava totalmente definida. Mas, achamos que essa postura adotada pelo estabelecimento penitenciário viola os preceitos internacionais, relativamente ao direito à educação.

Estas pessoas, a pesar da sua condição não podem ficar privadas deste direito bastante importante para a formação do homem.

A Professora Ana Maria Martins na sua obra intitulada Direito Internacional dos Direitos Humanos faz igualmente referência ao Direito a educação como pilar para a edificação de uma nação (Martins, 2017: p. 178). A professora cita igualmente o art.º 13.º do Pacto. Desta vez fazendo alusão ao comprometimento dos Estados-membros a fazerem tudo que estiver ao seu alcance para efetivar a todos níveis o direito a educação (*ibidem*).

Entretanto, a análise dos dados recolhidos em diferentes fontes, e por uma diversidade de procedimentos, levou-nos a considerar que a maior parte da população prisional do país e, a exemplo do que ocorre no Estabelecimento Penitenciário de Cacanda, é jovem, chefes de família, com baixa escolaridade e baixa qualificação profissional, dados que são bastante preocupantes e, também, pelo nível de reincidência dos mesmos, o que nos permite questionar a eficácia dos processos educacionais que são submetidos sob a tutela do Estado, seja na condição de preso provisório ou de condenado.

15 Veja mais informações em <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>.

16 O art.º 13 dispõe que: O Estado partes no presente Pacto reconhecem o direito a toda pessoa à educação: esta disposição legal faz mesão a todas as pessoas sem exceção. Inclusive os reclusos.

Ainda no quadro das considerações finais quanto a questão do acompanhamento dos ex-reclusos, verificamos que na instituição prisional de Cacanda, estas questões não são satisfatórias pelo que o acompanhamento dos reclusos só é feito dentro do Estabelecimento Penitenciário e quando são libertados não beneficiam de nenhum acompanhamento especializado, ainda que a Lei no 8/08 Lei Penitenciária no seu artigo 110.º n.º 2 exija este acompanhamento especializado. Podemos constatar também que os estabelecimentos penitenciários não têm parcerias, convênio ou acordos de cooperação com o Ministério da Educação ou Direção Provincial da Educação para atendimento nos estabelecimentos penitenciários. Verificamos a existência de pequenos projetos de alfabetização que não abrange nem a metade dos internos nos estabelecimentos penitenciários.

A declaração Universal dos direitos do Homem, na qual o Estado angolano é parte, no seu art.º 26.⁰¹⁶ estabelece que a educação deve visar a plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Mas, para que este desiderato se concretize a necessidade de criação de políticas públicas para garantir este direito que do nosso ponto de vista é de extrema importância. Mas isso passa através de celebração de convênio entre o estabelecimento penitenciário e a Direção da Educação. Porque não numa perspectiva mais supra, isso é, com o Ministério de tutela.

Quanto ao papel da universidade em geral, no fomento á Educação nos Estabelecimento Penitenciário, constatamos que é quase nula a presença das Universidades, com excepção a algumas ações desenvolvidas em datas comemorativas tais como o dia 08 de Setembro, dia mundial da Alfabetização, e outras relacionadas com a alfabetização, situações bastante deprimentes que nos leva a indagar o verdadeiro papel da universidade para com a sociedade.

Não obstante a República de Angola ser signatária de todos os tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos, sistema de Justiça, tratamento de reclusos e acesso à Educação, a Lei Penitenciária que rege a matéria no país ainda não foi suficiente para fomentar a criação de políticas públicas efetivas que viabilizem o trabalho e a Educação como formas preferenciais de tratamento penal.

17 Declaração Universal dos Direitos do Homem, art.º 26.º n.º 1 dispõe que: toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

O alento no âmbito desta pesquisa advém da identificação de boas práticas, que se constituem em possibilidades reais de aprimoramento dos Serviços Prisionais em Angola, da possibilidade de realizar um experimento pedagógico em Cacanda, que nos mostra a viabilidade de se investir na instalação de bibliotecas, de constituição de acervos de livros e de capacitação de presos com melhor escolaridade para auxiliarem os demais como monitores de Educação e de Leitura.

Foi um trabalho gratificante diante de diversos pontos de vista, tanto como cidadão quanto acadêmica, demonstrando as peculiaridades inerentes a esse tema que haja vista que proporcionou a oportunidade de entender mais a fundo os motivos que levam a identificar as insuficiências ou a inexistência de políticas públicas que viabilizam o processo educacional a pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penitenciário da República de Angola em particular em Cacanda.

RECOMENDAÇÕES

Julgamos pertinente concluir o presente trabalho, com algumas recomendações e/ou, sugestões tais como se segue:

1. O Serviço Prisional de Angola ganharia muito em realizar intercâmbios, trocas e cooperação técnica com países nos quais a Educação em Prisões é uma realidade, especialmente com Brasil e Argentina.
2. A Lei Penitenciária pode ser aprimorada no sentido de regulamentar, com clareza e objetividade, a oferta da Educação dentro dos Estabelecimentos Penitenciários.
3. A organização e a oferta da Educação em prisões, requer o comprometimento dos ministérios do Interior e da Educação, com claras atribuições e responsabilidades de cada parte.
4. Para favorecer o trabalho da Educação os Estabelecimentos Penitenciários precisam ser providos de biblioteca e de acervo de livros.
5. A universidade, principalmente a pública, é um parceiro importante, principalmente na elaboração de um Projeto Político Pedagógico para a Educação em Prisões e formação de professores especialistas.
6. Presos provisórios também tem direito à Educação e os ministérios da Educação e do Interior tem a responsabilidade de elaborar programas próprios e específicos para esta população, pois vários presos que estavam estudando tem a escolarização interrompida devido ao aprisionamento.
7. A República de Angola poderia considerar as boas práticas de outros países na Educação em Prisões, especialmente a possibilidade de redução da pena por meio dos estudos e do trabalho.
8. A criação de um Fundo Nacional e de fundos provinciais pode ser uma alternativa para o financiamento da Educação em Prisões.
9. Angola tem ainda poucas unidades femininas, o que dificulta atender as necessidades específicas das mulheres, que ficam em espaços restritos e sem infraestrutura própria.
10. No que toca ao trabalho prisional, que se aprove um regulamento para disciplinar a relação jurídico laboral dos reclusos, a fim de se acautelarem as flagrantes violações de direitos a que se assiste nos estabelecimentos prisionais do país nesta matéria. Ou que essa disciplina seja contemplada no regulamento geral da lei 8/08, de 29 de Agosto;

11. Que no atual contexto nacional, se adotem formas de punição alternativas à pena de prisão, medida que teria, desde logo, como efeito muito positivo, para o sistema penitenciário, de modo a descongestionar os estabelecimentos prisionais e, conseqüentemente, aliviar o Orçamento Geral do Estado;
12. Que se estabeleça uma correta e adequada regulamentação da situação das mães reclusas acompanhadas na prisão com filhos de tenra idade;
13. Que os serviços penitenciários se esforcem para que os reclusos menores de 18 anos de idade sejam separados dos reclusos adultos do mesmo estabelecimento, de modo a que os primeiros não sofram a influência negativa dos segundos.
14. O estado angolano deve criar condições tecnológicas que permitam o acompanhamento de um recluso ou cidadão preso ao domicílio.

REFERÊNCIAS

BANCO NACIONAL DE MONITORAMENTO DE PRISÕES – BNMP 2.0: **Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça**, 2018. Brasília.

VULA, D. M. **O sistema penitenciário angolano e os seus factores ideais e a realidade prática**. 2020. Disponível em: <<https://julaw.co.ao/o-sistema-penitenciario-angolano-e-os-seus-factores-ideais-e-a-realidade-pratica-desio-de-melo-vula/>>. Acesso aos 26 Nov 2020.

CÂNDIDO, C. V. **O sistema penitenciário angolano: da função ideal à realidade prática**. 2017. Dissertação de Mestrado em Direito e Segurança. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

DUMBO, M. L. N. **Criminalidade E Gênero: Homicídios Praticados Por Mulheres Em Angola**. 2019. Tese apresentada na universidade portuguesa. Universidade Católica de Lisboa.

MANUEL, F. **Serviços Penitenciários, evolução Histórico organizacional e funcional**. 2019. Edição Lexdata-sistema e EdiçõesJuridicas,Luanda.

JORNAL DE ANGOLA. 2019. **Mensagem Sobre o Estado da Nação**. Luanda.

BÔAS, R. V. V.; SOARES, D. S. 2018. **A Educação Como Direito Fundamental Social e o Papel Do Educador Na Ressocialização Dos Adolescentes Infratores**. Artigo Publicado pelo IV SEMIDI, Volume: Direitos Humanos e Educação. ISBN: 978-85-69260-17-2

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. 1998. São Paulo: Hemus. 11ª edição.

FILHO, L. F. C. **A Prisão**. 2002. São Paulo. Publifolha.

AMARAL, G. **Interpretação dos Direitos Fundamentais e o Conflito entre Poderes**. 2004. Rio de Janeiro: Renovar 2ª edição.

SERRANO, P. J. **O direito à educação: fundamentos, dimensões e perspectivas da educação moderna**. 2015. Rio de Janeiro: Juris mestre.

SERRANO, P. J.; NASCIMENTO, G. A. F. **Direito, Educação e Violência: Funcionalismo Jurídico-Educacional e a Eficácia Social do Direito**. Publicado pelo IV SEMIDI, Volume: Direitos Humanos e Educação. ISBN: 978-85-69260.

CANOTILHO, J. J. G. 1999. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Editora Almeida. 3ª edição.

- GARCIA, E. **O Direito à Educação e suas Perspectivas de efetivação**. 2006. Rio de Janeiro. Revista Forense. Vol. 383.
- ANDRES, A. L. **Ressocialização Por Meio Da Educação: Um Estudo De Caso Em Florianópolis**. 2017. SC.
- FILHO, A. M. A. **A Evolução dos Direitos Humanos**. 1998. São Luís. AAUFMA EDITORA.
- ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2008. São Paulo. Malheiros.
- BRANDÃO, C. R. **O que é educação?** 2007. Brasília: Editora Brasiliense. 49ª edição.
- CURY, C. R. J. **Direito à Educação: Direito à Igualdade, Direito à Diferença**. 2002. Cadernos de Pesquisa, n. 116, jpu.l h2o4/52-20602.
- DIMOULIS, D. & MARTINS, L. **Teoria Geral dos Direito Fundamentais**. 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2ª edição.
- FILHO, M. G. F. 2002. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo. Ed. Saraiva.
- LAFER, C. **Reconstrução dos Direitos Humanos**. 1998. São Paulo: Ed. Companhia das Letras.
- CHEKYS, D. **Mulheres invisíveis: uma análise da influência dos estereótipos de gênero na vida de mulheres encarceradas**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: PUC
- LOURENÇOS, M. C. F. (org.). **Direitos Humanos em Dissertações e Teses da USP (1934-1999)**. 2000. São Paulo, Editora Universidade de São Paulo.
- NOVAIS, J. R. 2010. **Os direitos sociais como direitos fundamentais**. Coimbra: Ed. Coimbra.
- SANTA RITA, R. P. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade do ser humano**. 2006. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Brasília. Universidade de Brasília: UFB.
- RELATÓRIO SOBRE OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO**, Setembro de 2010.
- RELATÓRIO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO. 2013. **A Ascensão do Sul: Progresso Humano num Mundo Diversificado**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).
- DA SILVA, R.; MOREIRA, F. A. **Objetivos educacionais e objetivos da**

reabilitação penal: o diálogo possível. Revista Sociologia Jurídica, número 03 .
2006. Julho-Dezembro de. Disponível em:
<[http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-3/175-objetivos-educacionais-
eobjetivos-da-reabilitacao-penal-o-dialogo-possivel](http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-3/175-objetivos-educacionais-eobjetivos-da-reabilitacao-penal-o-dialogo-possivel)>. Acesso aos 19 Nov. 2020.

WACQUANT, L. 1999. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, 2ª ed.

WACQUANT, L. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2003. Rio de Janeiro: Revan.

RAMOS, V. G. **O Sistema Prisional Angolano**. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto.

CÂNDIDO, C. V. 2017. O sistema penitenciário angolano: da função ideal à realidade prática. Mestrado em Direito e Segurança. Universidade Agostinho Neto.

DANIEL, J. E. 2017. **O Sistema Penitenciário na Óptica do Legislador Angolano**. Ed.: ENTP- Escola Nacional de Técnica Penitenciária. Luanda /Angola

GUERRERA, H. V. **A transferência da execução penal para o país do condenado**. 2017. Mina Gerais. UMG.

TELO, F. **Angola: a trajetória de luta pela Educação em direitos humanos**. 2012. UFPB.

SILVA, A. K. J. **Reincidentes da penitenciária de Benguela: prisão e História em Angola**. 2014. Dissertação (Mestrado em Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Educação da UERJ.

CABRAL, A. C. de A. **A Análise do Discurso como Estratégia de Pesquisa no Campo a Administração: uma visão global**. 2005. *Contextos – Revista Contemporânea De Economia E Gestão*, 3(2), 59-68. Disponível em: <<https://doi.org/10.19094/contextus.v3i2.32069>> Acesso aos 11 de Março de 2021.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. 2000Lisboa. Editora Edições 70.

MAINGUENEAU, D. **Análise de discurso: a questão dos fundamentos**. 2012. Cadernos de estudos linguísticos. Vol. 19.

DA SILVA, R. **O que as empresas podem fazer pela reabilitação do preso / [pesquisa, redação e organização do texto de Roberto da Silva]**. 2001. São Paulo: Instituto Ethos.

OLIVEIRA, C. B. F. **Universidade pública na prisão: desafios para além da pesquisa acadêmica**. 2017. Bahia: ARACÊ – Direitos Humanos em Revista, Ano 4, Número 5.

QUIALA A. N. **O direito à educação na república de angola. Um estudo**

exploratório. “A experiência do GEPÊPRIVAÇÃO na Penitenciária de Cacanda, na Província da Lunda Norte”. Dundo, ULAN. FD.

Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e aplicação do direito.**1961 Rio de Janeiro.7 ed.

Durkheim, E. **As Regras do método sociológico.**1895 Estado da Palmeira Lisboa.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA E UTILIZADA

Constituição Da República De Angola. (2010). Luanda: Imprensa Nacional - EP.

Código penal de 1886

Código do processo penal de 1929

Lei n.º 8/08 de 29 de Agosto lei penitenciária de angola

Lei n.º 17/16 de 01 de Outubro de 2016 lei de base do Sistema de Educação e Ensino.

Lei n.º 38/20 lei que aprova o novo Código Penal Angolano

Lei n.º 39/20, lei que aprova o novo Código do Processo Penal Angolano

Despacho Presidencial nº 124/12 de 27 de Novembro aprovado a 23 de Janeiro de 2019 pela Assembleia Nacional penal Angolana.

Declaração universal dos Humanos de (1948)

Carta africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981)

Convenção sobre a eliminação de toda forma de discriminação contra a mulher (1979)

APÊNDICES



República de Angola
 UNIVERSIDADE LUEJI A'NKONDE
 ESCOLA SUPERIOR PEDAGÓGICA DA LUNDA – NORTE

Tema: Direito À Educação Da Pessoas Privada De Liberdade Na
 República De Angola: Um Estudo Exploratório

Com este inquérito pretende-se recolher informações sobre o processo educacional dos reclusos no estabelecimento penitenciário da Cacanda, situada na Província da Lunda-Norte.

Para um amplo conhecimento e estrito destas questões, solicita-se o rigor, a objectividade e a clareza das sua respostas. As respostas são anónimas e confidenciais. Utilize uma cruz (x) para assinalar a(s) sua (s) respostas (s) no (s) espaço (s) indicados (s) para o efeito. Algumas questões admitem a seleção de mais de uma resposta e /ou apresentam um espaço para escrever a sua opinião.

Questionários aos reclusos (as)

Pesquisadora: Ariete N. Quiala Rafael Estudante de Mestrado em educação.

1. Idade _____

2. Estado Civil _____

3 Há quanto tempo está preso?

R: 3 meses (___) (___) 6meses (___) mais de 2 anos (___)

4 Quantas vezes já foi preso? uma vez (___) 2 vezes (___) mais de 3 vezes (___)

5 Por que parou de estudar?

6 É preso preventivo ou condenado? (_____)

7 Existe algum regulamento na cadeia de Cacanda ? (_____)

8 Existe no estabelecimento penitenciários espaços físicos destinados á atividades acadêmicas e profissionais ? Sim (-----) Não (-----)
 oficinas culturais () salas



UNIVERSIDADE LUEJI A'NKONDE-ULAN

◇ Lunda Norte ◇ Lunda Sul ◇

ESCOLA PEDAGÓGICA DA LUNDA-NORTE MESTRADO EM EDUCAÇÃO

Tema: Direito À Educação A Pessoas Privadas De Liberdade Na
República De Angola: Um Estudo Exploratório.

Inquérito Por Questionário A Responsáveis E Agente De
Instituições Penitenciárias E Educação.

Senhores/a.

Vimos por este meio solicitar a sua colaboração no preenchimento deste questionário que se enquadra num projeto de investigação a apresentar na escola superior pedagógica da Universidade Lueji ANKonde na Lunda Norte, para a obtenção do grau de mestre em educação. A tese de mestrado está a ser orientada pelo Prof. Doutor Roberto Da Silva da Universidade de São Paulo (USP/Brasil).

Ao colaborar nesta investigação, cuja finalidade é recolher as opiniões dos responsáveis de instituições penitenciárias e educação, sobre o direito à educação a pessoas privadas de liberdade na República de Angola num estudo exploratório, estará a contribuir, decerto, para uma melhor compreensão das dinâmicas que se criam em torno da temática apresentada. O presente questionário é anónimo e confidencial, pelo que lhe solicitamos a máxima sinceridade nas respostas.

Comprometemo-nos, por razões de ética e deontologia profissionais, a fazer uso dos dados recolhidos somente para fins da presente investigação, não os divulgando para quaisquer outros fins. Agradecemos que envie o questionário no seguinte correio eletrónico: arietenzolamesso@gmail.com ou entregue pessoalmente a responsável da pesquisa

Sabendo que o preenchimento do questionário lhe vai ocupar algum tempo, contudo solicito-lhe este pequeno esforço e agradeço, desde já, a sua preciosa colaboração.

Dados De Identificação

Nome _____ Instituição _____ Cargo _____

A pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade tem como objectivo, prioritário, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis.

- 1 Art. 3º, II Princípio da não discriminação Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as direcções penitenciais devem ter em conta as necessidades coletivas dos reclusos, particularmente as de maior vulnerabilidade. As medidas tomadas para proteger e promover os direitos dos reclusos portadores de necessidades especiais e dos grupos minoritários (mulheres, soropositivos, LGBT, estrangeiros e outros). Quais são os mecanismos que o Serviço Prisional utiliza para garantir os direitos destes grupos de pessoas?

R: _____

- 2 Enquanto agente ou responsável de alguma Direcção dos serviços penitenciários em Angola, avalia que os diplomas legais como a Lei Penitenciária nº 8/08 possibilitam fazer do trabalho e da Educação meios efetivos para a ressocialização dos reclusos? Acha necessário fazer aprimoramentos nesta lei?

R: _____

- 3 Que entendimentos, acordos ou convênios há entre os Serviços Prisionais e os ministérios da Educação no sentido de prover alfabetização, escolarização e profissionalização dos reclusos? Pode citar algum exemplo que esteja vigente em alguma unidade prisional do país?

R:.....

- 4.. Art. 9º II – Segundo a Lei 8/08 os detidos ficam separados dos condenados e têm regulamentos próprios, exceto na área da saúde. Dada a proporção de presos detidos no país e o facto de que vários deles estavam a estudar regularmente antes da prisão, não seria oportuno estender a eles o direito à Educação para que pudessem continuar estudando mesmo na condição de detido e assim dar mais eficácia ao Artigo 62 desta lei?

R: _____

5.A Lei Penitenciária prevê diversas assistências aos reclusos, sejam eles detidos ou condenados. Os estabelecimentos prisionais têm pessoal em número suficiente para prestar estas assistências, tais como médicos, psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, professores e instrutores técnicos e outros?

R: _____

6.O acesso à Saúde é também um dos direitos assegurados pela Lei Penitenciária. Há serviços, instalações e atividades de orientação nas unidades prisionais, não apenas como iniciativas isoladas, mas como parte da política de estado para esta área?

R: _____

7. Art. 84 - A Lei Penitenciária permite a doação de livros aos reclusos, mas não temos conhecimento da existência de bibliotecas para uso de todas as categorias de presos, adequadamente provida de livros didáticos, de literatura e de instrução nem de programas de incentivo à leitura. O que pode nos dizer sobre esta questão?

R: _____

8. Art. 110 - A reintegração social do recluso após cumprimento de sua pena é o objetivo das leis e dos Serviços Prisionais e a Lei Penitenciária fala em acompanhamento por um período de 6 a 14 meses. Existe a Comissão a que se refere o item 2 deste artigo? Se sim, como esta Comissão trabalha e que projetos e programas há para atender aos egressos?

R: _____

9. Como vê o papel das universidades, sejam elas públicas ou privadas, no fomento à Educação dos reclusos? Tem conhecimento de algum instrumento legal que regula estas relações de parceria com as penitenciárias angolanas?

R: _____

10. Arts. 61 e 106 – A formação e aperfeiçoamento profissional dos reclusos merece alguns destaques na Lei Penitenciária que permite, inclusive, parcerias com a iniciativa privada. O que há de programas e projetos efetivos para atender esta necessidade? Curiosamente a mesma lei não fala nada a respeito da formação e aperfeiçoamento profissional dos efetivos responsáveis pela guarda dos reclusos. O que você pensa sobre isso?

R: _____



UNIVERSIDADE LUEJI A'NKONDE-ULAN

◇ Lunda Norte ◇ Lunda Sul ◇

ESCOLA PEDAGÓGICA DA LUNDA-NORTE

MESTRADO EM EDUCAÇÃO

A educação social por meio da Literatura Carcerária: a pesquisa ação na Penitenciária de Cacanda, em Angola.

Questionário para a Coleta de Dados

Nome:

Idade:

Estado Civil:

Filhos:

Etnia:

Religião:

Mês e ano de entrada na Penitenciária de Cacanda:

Tempo total de prisão até a presente data:

Escolaridade ao entrar na prisão:

Escolaridade na data atual:

Por que e quando parou de estudar?

Quais e como são seus hábitos de leitura e escrita?

Em Cacanda você teve ou tem acesso a () Rádio () Televisão () Telefone
() Livros () Cinema () Outros..

Em Cacanda você realizou algum curso? () Sim () Não

Quantos textos ou livros você leu nos últimos 12 meses?

Em Cacanda você tem acesso aos materiais para escrita de cartas (Papel, Lápis, Envelope, Selos)?

ANEXO



REPÚBLICA DE ANGOLA
 MINISTÉRIO DO INTERIOR
 DELEGAÇÃO PROVINCIAL DA LUNDA-NORTE
 GABINETE DO DELEGADO

A
 DIRECÇÃO DO SERVIÇO PENITENCIÁRIO
 DO MININT/LUNDA-NORTE.

= D U N D O =

077 / GAB.DP/MININT/LN/2019.
 ASSUNTO: TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO.

Respeitosos Cumprimentos.

Serve a presente para levar ao vosso conhecimento o douto Despacho de Sua Excelência Delegado Provincial do MININT/Lunda-Norte, recaído sobre a Solicitação nº 110/ GR.ULAN/2019, de 06 de Junho, cujo teor abaixo transcreve-se:

D

T/C:

“ Autorizo ”

“ Ao: Director dos Serviços Penitenciário para os devidos procedimentos ”.

ASS: O DELEGADO PROVINCIAL,
 ALFREDO QUINTINO LOURENÇO “ NILO ”

** COMISSÁRIO **

27.06.019

GABINETE DO DELEGADO PROVINCIAL DO MININT/Lunda-Norte, no Dundo
 aos 27 de Junho de 2019.

O DIRECTOR,

 ADERITO EL SO PANSA
 <<< AGENTE DE 1ª CLASSE >>>

C/C:

- GR.ULAN